

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 21 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, E A LEI Nº 21.894, DE 3 DE ABRIL DE 2024, QUE INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e a Lei nº 21.894, de 3 de abril de 2024, que institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso VIII do art. 11 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - aprovação em todas as fases do concurso;

Art. 2º Altera o inciso XI do art. 11 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial, até a data da posse, para o cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º Altera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 11 da Lei Complementar nº 259, de 2023, com a seguinte redação:

§ 1º A atuação que poderá ser caracterizada como atividade jurídica ou policial será regulamentada por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 2º Poderá ser exigido, para ingresso no cargo de Agente de Polícia Judiciária, curso de formação superior em áreas correlatas ou de interesse para a atividade policial, a ser definido mediante deliberação

do Conselho Superior de Polícia Civil, observados os seguintes critérios mínimos:

- I - a necessidade de qualificação especializada para o desempenho de funções específicas nas áreas de inteligência, tecnologia da informação, contábil, psicossocial ou outras atividades que exijam conhecimento técnico específico;
- II - a compatibilidade do perfil curricular do curso superior com as atribuições e demandas inerentes ao cargo de Agente de Polícia Judiciária;
- III - a promoção da diversidade de conhecimentos e habilidades no efetivo policial, visando a uma atuação mais abrangente e eficiente da Polícia Civil do Paraná;
- IV - a realização de estudos técnicos prévios que comprovem a relevância e a pertinência da exigência de curso superior específico para o aprimoramento da performance e eficácia das equipes policiais e do serviço público.

Art. 4º Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os candidatos aprovados em todas as fases do certame serão convocados por edital específico para participarem da etapa de perícia médica - exame pré-admissional.

§ 1º A convocação para o exame pré-admissional não resulta em direito adquirido à nomeação, podendo a Administração Pública convocar candidatos além do número de vagas, visando manter a possibilidade de célere reposição do efetivo policial, ressalvada a possibilidade de reanálise da condição de saúde do candidato após noventa dias do exame.

§ 2º O edital do concurso poderá prever a possibilidade de apresentação, pelo candidato, e concomitantemente à convocação

para a etapa prevista no caput deste artigo, de pedido de sua reclassificação em final de lista de todos os classificados, assim observado o cargo, a região e a categoria de concorrência.

§ 3º O deferimento do pedido de reclassificação em final de lista de todos os candidatos classificados é irrevogável e ensejará a perda do direito adquirido à nomeação, não podendo ser alterada ou revista, devendo ser convocado o próximo aprovado na lista de classificação, o que poderá ocorrer até o prazo final de vigência do certame.

Art. 5º Altera o caput do art. 19 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os empossados serão convocados e matriculados de imediato no respectivo curso de formação técnico-profissional junto à Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 6º Altera os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º Ao final do curso de formação técnico-profissional, os policiais civis serão convocados para escolherem sua primeira unidade de lotação, dentre aquelas definidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil como prioritárias e de provimento imediato.

§ 2º O estabelecimento da ordem de escolha da primeira lotação levará em conta, exclusivamente, a classificação final obtida no curso de formação técnico-profissional específico.

Art. 7º Altera a nomenclatura do Capítulo VI da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO CURSO DE FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 8º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 22 da Lei Complementar nº 259, de 2023, com as seguintes redações:

§ 1º O policial civil, enquanto não concluir o curso de formação técnico-profissional específico, não poderá exercer qualquer ato relacionado à atividade-fim, salvo em estágio supervisionado.

§ 2º O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos dos policiais civis enquanto matriculados no curso de formação técnico-profissional, podendo estabelecer limitações que se restrinjam ao estritamente necessário para o bom andamento do curso, à segurança dos alunos e da instituição, além da disciplina inerente à formação policial, observados os seguintes critérios e finalidades:

- I - garantir o foco integral dos alunos nas atividades de ensino e treinamento do curso de formação específico;
- II - assegurar a segurança e a integridade física dos alunos, instrutores e da comunidade nos ambientes de treinamento e durante o manuseio de equipamentos e armamentos específicos;
- III - manter a hierarquia e a disciplina necessárias ao processo de formação policial, sem prejuízo das garantias constitucionais inerentes à condição de servidor público;
- IV - assegurar que as restrições deverão ser justificadas por razões pedagógicas, operacionais ou de segurança, e estarão sujeitas à revisão periódica pelo Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 9º Altera o § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O servidor policial civil, após o ato da posse, tomará ciência de sua matrícula imediata junto à Escola Superior de Polícia Civil, com vistas à participação no curso de formação técnico-profissional específico, e entrada em exercício.

Art. 10. Altera o caput do art. 26 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O servidor empossado será matriculado imediatamente, por ato do Delegado-Geral, na Escola Superior de Polícia Civil para participar do curso de formação técnico-profissional específico, que corresponderá à data de sua entrada em exercício.

Art. 11. Acrescenta os arts. 26A, 26B e 26C à Lei Complementar nº 259, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 26A. A Escola Superior de Polícia Civil submeterá ao Conselho Superior da Polícia Civil, para aprovação e publicação na forma de resolução, o regulamento para a realização do curso de formação técnico-profissional específico de cada cargo, contendo:

- I - descrição básica do plano de ensino, matriz curricular e a carga horária prevista para cada cargo;
- II - metodologia de ensino e os critérios de avaliação e de aprovação de cada disciplina e do curso específico;
- III - frequência mínima exigida para aprovação no curso de formação;
- IV - normas aplicáveis ao processo administrativo disciplinar pela prática de transgressões disciplinares acadêmicas ou pela reprovação no curso de formação técnico-profissional;
- V - diretrizes e regras de funcionamento do curso de formação técnico-profissional;
- VI - direitos, deveres e obrigações do aluno policial civil matriculado;

VII - demais instruções necessárias à completa execução do curso de formação técnico-profissional.

§ 1º O curso de formação técnico-profissional é requisito fundamental do estágio probatório, de modo que a reprovação do aluno policial civil, em qualquer das disciplinas, acarretará a sua imediata demissão.

§ 2º Aplicam-se aos alunos policiais civis matriculados no curso de formação técnico-profissional específico as normas previstas na Lei nº 21.894, de 3 de abril de 2024.

§ 3º A prática de transgressão disciplinar prevista na Lei nº 21.894, de 2024, por aluno policial civil matriculado no curso de formação técnico-profissional ensejará o encaminhamento, pela direção da Escola Superior de Polícia Civil, de toda documentação atinente à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Paraná, visando à apuração de responsabilidade administrativa.

§ 4º A apuração disciplinar referida no § 3º deste artigo tramitará, desde a sua instauração até a conclusão final, de forma prioritária.

§ 5º O Diretor da Escola Superior de Polícia Civil, a qualquer momento, e em ato fundamentado, poderá propor ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Paraná o afastamento do aluno policial civil das aulas do curso de formação técnico-profissional específico.

§ 6º Durante o curso de formação técnico-profissional, será constante o acompanhamento da vida social e interpessoal do aluno policial civil, cujo resultado também será considerado para efeito de avaliação em disciplina própria e específica, conforme regulamento da Escola Superior de Polícia Civil.

§ 7º O aluno policial civil reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação técnico-profissional específico, até findar o processo administrativo, deverá permanecer preferencialmente com lotação na Escola Superior de Polícia Civil, podendo exercer atividades exclusivamente de cunho administrativo, e sem direito à ajuda de custo por ocasião de eventual lotação definitiva posterior.

§ 8º O resultado final do curso de formação técnico-profissional será submetido à Comissão Própria de Avaliação da Escola Superior de Polícia Civil para integrar parecer conclusivo acerca do período de estágio probatório durante o respectivo curso.

Art. 26B. A aprovação em todas as disciplinas do curso de formação técnico-profissional é requisito:

- I** - obrigatório e indispensável para o exercício pleno do cargo policial civil;
- II** - a ser considerado para fins de confirmação do servidor em estágio probatório no cargo;
- III** - para habilitação do servidor policial civil ao exercício pleno da atividade policial civil.

Art. 26C. O registro de frequência no curso de formação integrará os assentamentos funcionais do servidor para todos os efeitos, devendo constar todas as faltas, justificadas ou não.

Parágrafo único. As faltas não abonadas pelo setor competente da Escola Superior de Polícia Civil, independentemente de qualquer reprimenda interna, deverão ser lançadas no sistema próprio de controle de frequência da Polícia Civil do Paraná para fins de desconto em folha de pagamento

Art. 15. Acrescenta o § 5º ao art. 27 da Lei Complementar nº 259, de 2023, com a seguinte redação:

§ 5º A data de início do estágio probatório corresponderá ao dia da entrada em exercício no cargo público em que tomou posse.

Art. 16. Acrescenta os incisos LXVI e LXVII ao caput do art. 8º da Lei nº 21.894, de 3 de abril de 2024, com as seguintes redações:

LXVI - não obter o aproveitamento mínimo exigido na avaliação de cada disciplina do curso de formação técnico-profissional específico – penalidade: demissão;

LXVII - não obter a frequência mínima exigida no curso de formação técnico-profissional específico - penalidade: demissão.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023:

I - o inciso III do caput do art. 12;

II - o art. 16.

Documento: **5423.770.4223SESPEstagioprobatórioPolíciaCivil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 30/06/2025 13:22.

Inserido ao protocolo **23.770.422-3** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 30/06/2025 13:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a84bcaa18213e36baef5da0c5a509471.

MENSAGEM Nº 54/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e a Lei nº 21.894, de 3 de abril de 2024, que institui o Código Disciplinar da Polícia Civil.

Mediante as alterações legais apresentadas, pretende-se ajustar aspectos concernentes à vida funcional dos servidores da Polícia Civil do Estado do Paraná, sobretudo em relação aos critérios de ingresso, ao estágio probatório e às diretrizes e regras afetas ao curso de formação técnico-profissional para a referida carreira.

Dentre os pontos modificativos ora propostos, necessário destacar a possibilidade de exigência de formação superior para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, a inserção de requisitos objetivos para convocação de candidatos para exame pré-admissional e para exercerem o cargo de Delegado de Polícia, e a reformulação do regramento do curso de formação técnico-profissional. Tais revisões visam modernizar o processo de ingresso no Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC, promovendo segurança jurídica aos aprovados nos certames e assegurando a existência de servidores qualificados para a prestação dos serviços públicos pertinentes.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.770.422-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 383/2025

A Mensagem nº 54/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **383** e o
código CRC **1F7D5D1E3E0F9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3878/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 8/2025**.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3878** e o
código CRC **1D7C5B1D3C1C4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3879/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **3879** e o código CRC **1B7E5E1E3F1F4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 259 - 21 de Julho de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11465](#) de 21 de Julho de 2023

Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC é composto por servidores da Polícia Civil, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de exercer as funções de polícia judiciária e administrativa, bem como a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - carreira: agrupamento de cargos e suas funções em níveis e/ou classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do servidor, com amplitude salarial;

II - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, relacionado ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - nível: escalonamento remuneratório de desenvolvimento profissional do cargo, dentro da mesma classe, com idênticas atribuições e responsabilidades;

V - provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei;

VI - promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de um nível ou classe/nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VII - subsídio: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe ou à classe/nível fixada em lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - perfil profissiográfico: descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do policial civil;

IX - interstício: prazo mínimo exigido em um mesmo nível para poder concorrer à nova promoção.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS POLICIAIS

Art. 3º São carreiras da Polícia Civil:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Papiloscopista Policial;

IV - Agente de Operações Policiais (em extinção).

§1º As carreiras de que trata o caput deste artigo são essenciais e típicas de Estado, destinando-se ao exercício de atividade policial, com risco à vida, sendo-lhes impostas regime jurídico próprio.

§2º É vedado aos Policiais Civis o exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.

Art. 4º O quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil fica fixado conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, respeitando sua livre convicção motivada nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial, a chefia e gestão das unidades policiais civis e a coordenação das demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia exerce funções de natureza jurídica e policial exclusivas de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido bacharelado em Direito.

Art. 6º Os cargos de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial são técnico-científicos, de nível superior, exclusivos de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 7º A descrição básica das atividades dos cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais (em extinção) está fixada na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico dos cargos constantes do caput deste artigo será publicado mediante ato conjunto entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, ouvido previamente o Conselho Superior da Polícia Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º São autoridades policiais os Delegados de Polícia, tendo como seus agentes os Agentes de Polícia Judiciária, os Papiloscopistas Policiais e os Agentes de Operações Policiais.

Art. 9º É inerente às carreiras previstas nesta Lei Complementar a residência na comarca onde forem desempenhadas as atividades regulares pelo policial civil, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos das carreiras previstas nesta Lei Complementar são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão.

Art. 11 O provimento nas carreiras do Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC dar-se-á sempre na classe inicial do respectivo cargo, e no nível inicial, quando existente, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores na categoria mínima "B", regular e dentro do prazo de validade;

IV - aptidão em exame de inspeção de saúde, de caráter eliminatório, que compreenderá a apresentação de exames médicos, toxicológicos, entre outros necessários para avaliar as condições físicas do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público;

V - exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI - aptidão em avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistente na análise objetiva e padronizada de características cognitivas, emocionais, de personalidade e motivacionais dos candidatos, podendo ser aplicada coletivamente, mediante utilização de testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos devidamente habilitados, realizada pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços especializados, sendo necessário, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VII - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VIII - aprovação em todas as fases do concurso, inclusive a concernente ao curso de formação técnico-profissional específico de caráter eliminatório;

IX - comprovação de conclusão de ensino superior de escolaridade conforme a respectiva exigência da carreira;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - demais requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação atinente, assim como no próprio perfil profissiográfico, sem prejuízo das demais condições gerais constantes do art. 22 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970;

XI - comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial, até a data da inscrição definitiva prevista no edital, para o cargo de Delegado.

Parágrafo único. A atuação que poderá ser caracterizada como atividade jurídica ou policial será regulamentada por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. Os concursos públicos serão planejados e organizados por Comissão designada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e terão validade máxima de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados da publicação, em Diário Oficial do Estado, da homologação da classificação final, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo, as etapas e regras do certame, em especial:

I - tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;

II - forma de julgamento e a valoração das provas;

III - regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;

IV - critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;

V - condições para provimento de cargo referente à:

a) capacidade física, mental e a forma de sua apuração;

b) boa conduta na vida pública e privada, e a forma de sua apuração;

c) saúde adequada ao exercício de atividade policial e a forma de sua apuração.

§1º A inspeção de saúde, imprescindível para verificação das condições de boa saúde para o exercício da atividade policial civil, será realizada:

I - pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná - DIMS; ou

II - por junta médica legalmente constituída, ou por entidade que essa indicar, sendo necessária, neste caso, a devida homologação pela unidade responsável.

§2º Os candidatos que optarem em concorrer às vagas reservadas no certame, se houver, independentemente da categoria de concorrência, deverão se submeter à inspeção por banca de verificação específica, que aferirá e deliberará acerca da condição declarada e a especificidade do serviço de natureza policial.

§3º O Conselho Superior da Polícia Civil deverá regulamentar em até 180 (cento e oitenta dias) a forma, o modo e as condições específicas em que se realizará cada banca de verificação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º A Fundação de Apoio à Segurança Pública poderá ser incumbida da execução do concurso público mediante a formalização de contrato de gestão.

Art. 13. Na fase de investigação social, garantido o recurso cabível, será eliminado o candidato condenado em processo criminal, ação de improbidade administrativa ou, ainda, em processo administrativo que se verifique, neste último caso, conduta de indiscutível e excepcional gravidade.

§1º Será eliminado o candidato que estiver respondendo ou sendo investigado em processo criminal, ação de improbidade administrativa, procedimentos administrativos ou inquéritos policiais pela prática de condutas de indiscutível e excepcional gravidade.

§2º Poderá ainda ser eliminado do certame, o candidato que apresentar conduta moral ou social incompatível com o cargo, ou comportamentos conflitantes com o desempenho da função policial civil, ou que preste informação falsa ou omita dados da banca examinadora.

Art. 14. A apuração da conduta ilibada na vida pública e privada será constante em todas as etapas do concurso e se estenderá até a data da posse, sendo tornada sem efeito a nomeação do candidato considerado inidôneo, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Os candidatos considerados aptos nas fases anteriores serão convocados, na forma e na quantidade de vagas previstas no edital regulador do certame, para realizarem a inscrição definitiva e participarem da fase do curso de formação técnico-profissional respectivo.

§1º Aos candidatos convocados será concedida uma bolsa-auxílio, em caráter transitório, durante o curso de formação técnico-profissional.

§2º A bolsa-auxílio, destinada ao custeio de alimentação e alojamento, será fixada em ato editado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 16. Será excluído do curso e eliminado do concurso público o candidato que:

I - for reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação técnico-profissional;

II - transgredir norma disciplinar estabelecida para o curso específico, mediante procedimento disciplinar que tramitará na Escola Superior de Polícia Civil, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil;

III - não atingir o mínimo da frequência estabelecida.

Parágrafo único. O candidato excluído na forma deste artigo terá cancelada a bolsa-auxílio prevista nesta Lei Complementar.

Art. 17. O resultado final, depois de aprovado pela Comissão de Concurso, será remetido ao Conselho Superior de Polícia para fins de homologação.

Art. 18. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final no concurso.

Art. 19. Os empossados serão convocados para escolherem o seu primeiro local de lotação dentre as unidades policiais definidas pelo Conselho Superior de Polícia como prioritárias para provimento imediato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Para a escolha, que será realizada em ato solene, especialmente convocada para este fim, será considerada exclusivamente a ordem final de classificação obtida no curso de formação técnico-profissional específico.

§2º Os candidatos nomeados que tomarem posse após a realização do ato previsto no § 1º deste artigo escolherão sua primeira designação dentre as unidades policiais remanescentes.

§3º Para atendimento de políticas públicas específicas, notadamente para prestação de serviços em unidades de proteção de mulheres e de crianças e adolescentes vítimas de violência, a designação poderá excepcionar a regra prevista neste artigo, designando-se servidores com perfil específico, obedecido, em todo caso, a ordem de classificação no curso de formação técnico-profissional específico.

Art. 20. Tratando-se de concurso com distribuição de vagas por região, o servidor deverá permanecer pelo período mínimo de três anos em unidades localizadas dentro da macrorregião para a qual fez o concurso, sob pena de contagem em dobro do prazo para a promoção para o nível III.

Art. 21. O valor da taxa de inscrição, imprescindível para custeio das despesas com a realização do certame, em especial para subsídio da bolsa-auxílio e aquisição de materiais e equipamentos para o curso de formação, corresponderá:

I - a 1% (um por cento) do subsídio inicial bruto atribuído em lei, no concurso para o cargo de Delegado de Polícia;

II - a 2% (dois por cento) do subsídio inicial bruto atribuído em lei, no concurso para o cargo Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial.

CAPÍTULO VI

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22. Posse é o ato que completa a investidura, que se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 23. A posse será solene, cujo termo será assinado pelo nomeado, perante o Delegado-Geral, após prestar o compromisso policial, nos seguintes termos: "Como policial civil, observarei e cumprirei rigorosamente a Constituição Federal, as leis e regulamentos do país. No cumprimento dos deveres policiais, prometo servir e proteger a sociedade com dignidade, integridade, honra e lealdade e, se necessário, com o sacrifício da própria vida".

§1º No ato da posse será apresentada declaração, pelo servidor policial empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio individual ou conjugal.

§2º O servidor policial, após o ato da posse, tomará ciência da portaria da primeira designação com vistas ao exercício do cargo.

Art. 24. Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, dos estados, dos municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, admitindo-se os acúmulos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação oficial do ato de provimento, podendo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, uma vez por igual período.

Parágrafo único. Se a posse não se der dentro do prazo previsto no caput deste artigo, será a nomeação tornada sem efeito.

Art. 26. O servidor empossado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, a contar da data da posse, podendo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, uma vez por igual período.

§1º O servidor policial civil removido terá o prazo de até três dias úteis da data da remoção para entrar em exercício em unidade situada na mesma sede, ou de até oito dias úteis quando se tratar de município diverso.

§2º Nos casos de término de licença para tratar de interesses particulares, reintegração e reversão, o prazo para entrar em exercício será de até quinze dias contados do dia do término.

§3º O Departamento de Polícia Civil regulamentará os procedimentos necessários para comunicação do início do exercício, bem como as respectivas alterações.

CAPÍTULO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo, sendo obrigatória avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná e o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§1º O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

§2º No decorrer do período do estágio probatório, o policial civil deverá ser submetido a, no mínimo, três avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação em cada ano.

§3º Suspendem o prazo do estágio probatório:

I - cessão ou disposição funcional, com ou sem ônus para a origem;

II - mobilização para outro ente federativo;

III - pena de suspensão;

IV - afastamento por decisão judicial;

V - licença para acompanhar o cônjuge ou o companheiro;

VI - licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - afastamento não remunerado ou que, por sua natureza, não possibilite avaliar o efetivo desempenho do servidor;

VIII - designação para cargo comissionado, em unidade não pertencente ao Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná - DPC.

§4º O policial civil que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de avaliação de desempenho prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo.

Art. 28. A estabilidade funcional do policial civil, levada a efeito em procedimento administrativo, será declarada por ato do Conselho Superior da Polícia Civil após a aprovação na avaliação especial de desempenho, assegurada a ampla defesa e o contraditório no caso de conclusão pela inaptidão do avaliado e consequente exoneração do cargo.

Art. 29. Em caso de doenças preexistentes conhecidas pelo servidor, mas não informadas pelo policial civil na avaliação admissional, e que incapacitem para a função exercida, será instaurado processo administrativo para avaliar a inaptidão do servidor e consequente exoneração do cargo, nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores policiais civis é de quarenta horas semanais, facultada a fixação de escala e turnos de trabalho e a possibilidade de conjugação de regimes em face da necessidade do serviço.

§1º Os servidores policiais civis regidos por esta Lei Complementar possuem regime especial de trabalho, podendo ser convocados, independente de escala ou previsão, a qualquer tempo, ainda que fora do horário de expediente, em situações excepcionais por interesse da Administração, garantida a compensação de jornada ou a indenização da carga horária excedente conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Para os serviços que, por sua natureza, não admitam paralisação, será estabelecida escala de trabalho pelo chefe da unidade.

§3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§4º Os regimes de trabalho do servidor policial civil serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§5º Independentemente de compensação de horário, poderá ser fixado pela chefia imediata horário especial de trabalho ao servidor que for portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho, curatelado, dependente ou pessoa sob sua guarda com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS HONRARIAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. Define-se honraria como sendo o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial.

Art. 32. Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são honrarias:

I - o elogio;

II - a Medalha do Mérito Policial;

III - a Medalha do Serviço Policial;

IV - a Medalha Tiradentes;

V - a Medalha da Ordem das Araucárias.

Art. 33. Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos pela chefia imediata e deferidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. O elogio será conferido pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

Art. 34. A Medalha do Mérito Policial será concedida ao servidor policial que praticar ato de bravura ou ato de excepcional relevância para organismo policial.

§1º Será considerado ato de bravura aquele que levar o policial, no cumprimento de sua missão, a ferimento de natureza grave ou do qual resulte morte, mutilação, amputação, deformidade ou enfermidade permanente.

§2º Será considerado ato de excepcional relevância para o organismo policial aquele que, notória e publicamente, destacar o policial pela prática de atos extraordinários, acima do dever, em prol da instituição ou em favor da causa pública.

§3º Poderá ser promovido, a critério do Conselho Superior da Polícia Civil, o servidor homenageado com a Medalha de Mérito Policial, independentemente da existência de concurso de promoção em aberto e do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§4º Em caso do servidor pertencer a classe/nível mais elevado, poderá ser concedido auxílio pecuniário fixado no valor de um mês do subsídio da classe e nível do respectivo cargo, pago em parcela única, a critério do Conselho Superior da Polícia Civil.

§5º As concessões previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ocorrer após comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, e somente serão devidas após a publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros e funcionais devidos a partir desta data.

Art. 35. A Medalha do Serviço Policial se destina a premiar os servidores policiais que não estejam respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo criminal e que tenham completado o tempo exigido de efetivo serviço policial, correspondente à respectiva categoria.

§1º A Medalha do Serviço Policial compreenderá as seguintes categorias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - bronze, concedida ao servidor policial civil que completar dez anos de efetivo serviço na Polícia Civil do Paraná;

II - prata, concedida ao servidor policial civil que completar vinte anos de efetivo serviço na Polícia Civil do Paraná;

III - ouro, concedida ao servidor policial civil que completar trinta anos de efetivo serviço na Polícia Civil do Paraná.

§2º A Medalha do Serviço Policial será concedida ao servidor policial civil que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha prestado bons serviços ao organismo policial, à ordem pública e à coletividade policial;

II - tenha o tempo de efetivo serviço policial civil correspondente à respectiva categoria.

§3º A condenação na esfera administrativa ou criminal suspende o prazo para a concessão da respectiva medalha, que voltará a correr com a declaração de extinção da pena.

§4º No caso de reintegração do policial demitido ou exonerado de ofício do cargo que ocupava, para fins de concessão de medalha deverá ser respeitado o que for determinado na sentença judicial de reintegração quanto aos efeitos retroativos, sem prejuízo dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 36. A Medalha Tiradentes será conferida a policiais brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado serviços notáveis à Polícia Civil do Estado do Paraná.

Art. 37. A Medalha da Ordem das Araucárias é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, demonstrem destacada atuação.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. O sistema remuneratório dos policiais civis é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos II e III desta Lei Complementar, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma redução remuneratória de proventos ou pensão poderá advir em consequência desta Lei Complementar.

Art. 39. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual;

II - adicional de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - indenização por morte ou invalidez, nos termos da Lei nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003, e seus regulamentos aplicáveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas;

VI - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior de Polícia Civil, na forma da legislação em vigor;

VII - ajuda de custo por remoção;

VIII - auxílio-doença, auxílio-funeral e indenização por funeral, na forma da legislação vigente;

IX - abono de permanência, na forma da legislação vigente;

X - diária especial por atividade extrajornada voluntária, nos termos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

XII - auxílio-alimentação;

XIII - gratificação por exercício cumulativo de atividade, nos termos da Lei nº 20.996, de 30 de março de 2022;

XIV - gratificação pelo exercício de encargos de membro de banca examinadora de concurso - GEEBE;

XV - parcela complementar, na forma desta Lei Complementar;

XVI - gratificação pela participação como membro de órgão de deliberação coletiva;

XVII - indenização por invalidez permanente, total ou parcial, prevista na Lei nº 14.268, de 2003;

XVIII - gratificação por cumulação de chefia de unidade policial - G-CCUP, criada pela Lei nº 20.996, de 2022;

XIX - bônus pecuniário pela apreensão de arma de fogo;

XX - demais verbas de caráter indenizatório instituídas por lei.

§1º As verbas previstas nos incisos V, VI, XI, XIII, XIV, XV, e XVIII deste artigo estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§2º As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão, à exceção da parcela complementar.

§3º Está compreendido no subsídio do servidor policial civil o adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida.

Art. 40. ~~Ao policial civil nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.~~

Art. 40. Ao policial civil nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento/subsídio desse cargo ou pela percepção do subsídio e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do subsídio/vencimento do cargo em comissão respectivo. [\(Redação dada pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

Parágrafo único. O policial civil investido em Função de Gestão Pública - FGP, Função Privativa Policial - FPP ou assemelhadas perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 41. O policial civil, ao ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal e de prefeitura, poderá optar por uma das remunerações discriminadas no art. 159A da Lei nº 6.174, de 1970.

Art. 42. O subsídio para os policiais civis será estruturado em classes e níveis ou classe única e níveis, na forma dos Anexo II e III desta Lei Complementar.

Art. 43. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores do Poder Executivo, ressalvada a previsão de medidas mitigatórias de impacto financeiro expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 44. O subsídio, os proventos e as pensões obedecerão ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

CAPÍTULO XI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 45. A promoção é a passagem do servidor policial civil estável e em efetivo exercício de uma classe/nível ou nível para outro superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos em lei.

Art. 46. As promoções, em todos os casos previstos nesta Lei Complementar, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas após a publicação de ato de concessão do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 47. O policial civil ativo e estável poderá concorrer à promoção para o nível ou classe/nível salarial imediatamente superior, devendo observar os seguintes requisitos:

I - obtenção de conceito global satisfatório em processo de avaliação de desempenho, na forma disciplinada pelo Conselho Superior da Polícia Civil;

II - interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível;

III - demais exigências relacionadas à modalidade de promoção pretendida, nos termos desta Lei Complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O transcurso do prazo mínimo previsto para promoção habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que dependerá do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 48. A avaliação de desempenho para promoção deverá considerar a avaliação de competências individuais necessárias para o desempenho do exercício do cargo do policial civil, observado o princípio da impessoalidade.

§1º O Conselho Superior da Polícia Civil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da publicação desta Lei Complementar, regulamento acerca da avaliação de desempenho prevista neste artigo.

§2º Na avaliação de desempenho, realizada anualmente, serão analisadas as seguintes competências:

I - urbanidade;

II - dedicação;

III - disciplina;

IV - iniciativa;

V - idoneidade;

VI - responsabilidade;

VII - conhecimento técnico-profissional;

VIII - resistência física;

IX - autoaperfeiçoamento;

X - comunicação;

XI - perfil inovador;

XII - cultura geral;

XIII - gestão e controle;

XIV - discrição;

XV - estabilidade emocional;

XVI - flexibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVII - liderança;

XVIII - tirocínio;

XIX - persistência;

XX - coragem;

XXI - postura profissional;

XXII - assiduidade;

XXIII - colaboração;

XXIV - produtividade e eficiência;

XXV - visão sistêmica;

XXVI - sociabilidade;

XXVII - tato e zelo.

§3º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média aritmética dos resultados obtidos nas duas últimas avaliações anuais.

§4º No caso de disposição funcional, nomeação para cargo em comissão e designação para função gratificada, bem como o exercício de mandato sindical, em entidade de classe ou mandato eletivo, será dispensada a avaliação de competências individuais prevista neste artigo, mantendo-se as demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Demais Exigências para Promoção

Art. 49. Conforme a classe/nível, a promoção dos servidores integrantes das carreiras previstas nesta Lei Complementar, dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade, da Capacitação, e da Titulação da seguinte forma:

I - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para o ingresso no nível II do respectivo cargo, e pode ocorrer com a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;

II - a Promoção por Capacitação ocorrerá, nas carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais, para ingresso nos níveis III, IV, V, VII, VIII, IX e XI, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após dois anos de efetivo exercício em cada nível, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo a conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

III - a promoção por Capacitação ocorrerá, na carreira de Delegado de Polícia, para ingresso nos níveis III, IV, V, VI, VII, IX e XI do respectivo cargo, de maneira subsequente, após dois anos de efetivo exercício em cada nível, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

via requerimento protocolado, e obedecendo a conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

IV - a promoção por Titulação ocorrerá para os níveis VI e X, nas carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais, após dois anos de efetivo exercício nos níveis anteriores e obedecendo:

a) para o nível VI do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais: Curso de Técnicas de Investigação Policial e Procedimentos Cartorários, fornecido pela Escola Superior da Polícia Civil ou pela Fundação de Apoio à Segurança Pública, com aproveitamento não inferior à nota 7,0 (sete);

b) para o nível X do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais: Curso de Aperfeiçoamento Policial, fornecidos pela Escola Superior da Polícia Civil ou pela Fundação de Apoio à Segurança Pública, e aproveitamento não inferior à nota 7,0 (sete).

V - a promoção por Titulação ocorrerá para os níveis VIII e X, na carreira de Delegado de Polícia, após dois anos de efetivo exercício nos níveis anteriores e obedecendo:

a) para o nível VIII do cargo de Delegado de Polícia: Curso de Planejamento e Gestão em Segurança Pública, em nível de pós-graduação fornecido pela Escola Superior da Polícia Civil ou pela Fundação de Apoio à Segurança Pública e aproveitamento não inferior à nota 7,0 (sete);

b) para o nível X do cargo de Delegado de Polícia: Curso Superior de Polícia, em nível de pós-graduação, fornecido pela Escola Superior da Polícia Civil ou pela Fundação de Apoio à Segurança e aproveitamento não inferior à nota 7,0 (sete).

Art. 50. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, necessários à promoção por Capacitação e Titulação, ofertados anualmente, deverão observar a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe e/ou nível.

Parágrafo único. Caso a Escola Superior da Polícia Civil ou a Fundação de Apoio à Segurança Pública não forneçam os cursos necessários para fins de promoção por capacitação ou titulação, serão aceitos diplomas e certificados expedidos por outros estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos, observado o Plano de Capacitação e Titulação da Escola Superior de Polícia Civil, aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 51. Os certificados utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação e Titulação, a ser instituído por ato da Escola Superior da Polícia Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis após a publicação desta Lei Complementar, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

Art. 52. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Conselho Superior da Polícia Civil determinar a realização de exame toxicológico em todos os servidores aptos.

§1º Em caso de resultado positivo no exame toxicológico em prova e contraprova, o servidor será inabilitado para o desenvolvimento na carreira, devendo habilitar-se somente para o próximo concurso de promoção, sem prejuízo da sanção administrativa cabível.

§2º A recusa por parte do servidor em realizar o exame toxicológico equivalerá ao resultado positivo em prova e contraprova, inabilitando-o para o desenvolvimento na carreira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º A inabilitação decorrente de resultado positivo do exame toxicológico para o desenvolvimento na carreira em dois processos de promoção seguidos ensejará no seu encaminhamento à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, a fim de que seja avaliada a condição do servidor continuar exercendo a função policial.

§4º O Conselho da Polícia Civil regulamentará a forma de realização dos exames toxicológicos, definindo os prazos para a sua realização, os tipos de exames e as substâncias a serem detectadas.

Art. 53. A titulação utilizada como requisito para a investidura do cargo não poderá ser utilizada para fins de promoção.

Art. 54. Não poderá ser restringida a participação do policial civil em cursos imprescindíveis para a promoção quando estiver em disponibilidade remunerada, mandato em sindicato ou entidade de classe, ou no exercício de mandato eletivo.

Art. 55. É garantida a promoção Post-mortem, para classe/nível ou nível imediatamente superior, quando o servidor policial civil falecer no exercício ou em decorrência da atividade policial, mediante a análise do Conselho Superior da Polícia Civil, dispensados os demais requisitos presentes nesta Lei Complementar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a cumulação do benefício quando se verificar o desenvolvimento profissional decorrente de honraria percebida pela mesma circunstância fática.

Art. 56. As promoções previstas nesta Lei Complementar somente poderão ocorrer após comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas após a publicação do ato de concessão pelo Chefe do Poder Executivo em Diário Oficial do Estado, sendo os efeitos financeiros e funcionais devidos a partir desta data.

SEÇÃO III

Do Processo de Promoção

Art. 57. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil determinar, no primeiro dia útil dos meses de maio e outubro de cada ano, a instauração do processo de promoção.

Parágrafo único. A atribuição do Conselho Superior da Polícia Civil se encerra com a elaboração da lista de aptos e encaminhamento da minuta de decreto governamental, justificativa e parecer de mérito ao Chefe do Poder Executivo, observado o trâmite regulamentar para análise técnica pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 58. O processo de promoção se inicia com a habilitação dos servidores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, seguindo o seguinte procedimento:

I - a comprovação do requisito de tempo efetivo de exercício no nível dar-se-á pelos registros funcionais oficiais do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos da Polícia Civil;

II - a verificação da habilitação dos requisitos para promoção dar-se-á através da Comissão de Avaliação de Requisitos para Promoção - CARP, a qual será constituída por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 59. Os procedimentos administrativos para os processos de promoção serão regulamentados por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV

Da Vedação à Promoção

Art. 60. Não será promovido o policial civil que, na data de abertura do processo de promoção:

I - registre seis ou mais faltas não abonadas nos últimos doze meses;

II - responda a procedimento administrativo cujos fatos se revistam de excepcional gravidade e que sejam puníveis com pena de suspensão igual ou superior a sessenta dias ou demissão;

III - responda à ação de improbidade administrativa, inquérito policial ou ação penal, cujos fatos se revistam de excepcional gravidade;

IV - tenha sido denunciado ou figure como réu em ação penal pela prática de fatos que se revistam de excepcional gravidade, vedada a exclusão nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo;

V - registre em seus assentos funcionais punição administrativa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do processo de promoção no caso de imposição de penalidade de advertência;

VI - registre em seus assentos funcionais punição administrativa nos dois anos anteriores à data de abertura do processo de promoção no caso de imposição de penalidade de suspensão;

VII - tenha condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada.

§1º As normas regulamentares constarão em ato do Conselho Superior da Polícia Civil, em especial, no que diz respeito ao direito de recurso no processo de promoção.

§2º As vedações de participação no processo de promoção não representarão óbice para a realização dos cursos necessários para habilitação no processo, assim como na hipótese de existência de procedimentos administrativos e criminais com acordo de não persecução homologado ou, ainda, de termo de ajustamento de conduta formalizado pelo servidor.

SEÇÃO V

Ressarcimento por Preterição

Art. 61. Será garantido o ressarcimento por preterição ao policial civil que tenha sido excluído indevidamente do processo de promoção, bem como aquele que tiver sido excluído e posteriormente venha a ser absolvido, tenha o procedimento arquivado, ou tenha reconhecida prescrição da pretensão punitiva no procedimento ou processo que resultou na exclusão, inclusive nos casos de acolhimento de pleito revisional disciplinar ou de revisão criminal.

§1º O ressarcimento por preterição deverá abranger todas as promoções a que teria direito o servidor se inexistisse o impedimento previsto nesta Lei Complementar, preenchidos os demais requisitos, devendo ser considerado promovido o servidor nas mesmas datas dos atos que implementaram as promoções aos demais servidores, abrangendo a retificação de todos os assentos funcionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Deferido o pedido de ressarcimento, as devidas retificações funcionais deverão ser realizadas até o início da abertura do processo de promoção subsequente ao ato de reconhecimento.

§3º O pedido de ressarcimento decairá em um ano, contado do trânsito em julgado da decisão judicial ou administrativa que absolver, determinar arquivamento, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ou acolher pleito revisional disciplinar ou da revisão criminal do policial civil, o que ocorrer por último.

§4º É vedado o reconhecimento do direito ao ressarcimento por preterição pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena.

§5º A concessão prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer após comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, e somente serão devidas após a publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO XII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 62. A lotação é o ato administrativo que consiste na designação de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil para exercício de suas funções em unidades policiais.

Parágrafo único. Os Policiais Civis terão lotação no Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná - DPC.

Art. 63. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Civil, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender à necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

Art. 64. Ocorrerá a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, independentemente do interesse da Administração;

III - a pedido, a critério da Administração.

§1º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, dar-se-á para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e do Estado do Paraná, que for deslocado no interesse da Administração, bem como por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, dependente, tutelado ou curatelado que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§2º As modalidades e procedimentos para a remoção serão regulamentados por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

§3º A remoção será efetivada por ato fundamentado da autoridade competente.

§4º A remoção dos Delegados de Polícia somente se dará por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil, considerando sempre o interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§5º É defesa a remoção do policial civil para acompanhamento do cônjuge ou companheiro quando se tratar da primeira designação do servidor policial ou do familiar.

§6º Nas remoções a pedido, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Polícia Civil, deverá ser considerado o direito constitucional de proteção à entidade familiar.

§7º É defesa a remoção por interesse da Administração quando se tratar de policial civil gestante ou lactante, até o sexto mês após o retorno da licença maternidade, ou quando se tratar de servidor cujo dependente, com até 24 (vinte e quatro) anos, seja portador de deficiência ou outra neuroatipicidade na qual a remoção interfira no processo natural de aprendizagem, conforme laudo médico devidamente apresentado pelo servidor acostado à sua ficha funcional.

§8º A remoção deverá ser precedida de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para que haja imediato pagamento da respectiva indenização, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO ÚNICA

Da Ajuda de Custo por Remoção

Art. 65. Será concedida ajuda de custo por remoção para a compensação das despesas do policial civil que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, mude de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§1º A ajuda de custo por remoção compreende as despesas do policial civil e de sua família com combustível ou passagem e do transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal ao qual o servidor percebia por ocasião do ato administrativo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos.

§2º O pagamento será devido após a apresentação, via protocolo, de comprovantes que demonstrem a efetiva mudança de residência para a sede do município para o qual foi designado.

§3º A ajuda de custo por remoção será paga uma única vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Delegado-Geral, sob pena de responsabilidade.

§4º A ajuda de custo por remoção não será paga no caso de remoção quando for requerido pelo servidor e autorizado pelo Conselho Superior da Polícia Civil que este permaneça residindo na origem.

§5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a ajuda de custo por remoção será paga ao policial civil apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§6º O policial civil ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 66. A ajuda de custo por remoção não será paga ao servidor policial recém-admitido, nomeado para ter exercício em local diferente daquele que reside.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIII

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 67. O policial civil efetivo poderá se afastar, além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública, independentemente do ente, ainda que em estágio probatório.

§1º O afastamento de que trata o caput deste artigo não será remunerado.

§2º O afastamento não perdurará por tempo superior a seis meses contínuos e só poderá ser novamente concedido depois de decorridos dois anos do término do anterior.

§3º A regulamentação do afastamento previsto no caput deste artigo ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68. O exercício concomitante da função policial, pela sua natureza, é incompatível com o exercício de mandato eletivo, exceto no caso de mandato em legislativo municipal, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 69. O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá conceder dispensa do serviço até o limite máximo de oito dias corridos, em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas.

§1º Em casos excepcionais e devidamente fundamentado, o chefe da unidade poderá conceder até o limite máximo de três dias corridos de dispensa ao serviço, mediante anotação no assentamento individual do servidor.

§2º O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará a concessão da dispensa do serviço, bem como estabelecerá dispensas obrigatórias para os casos de situação de exposição à estresse decorrente de confronto policial.

SEÇÃO I

Da Licença Remunerada para Participação em Cursos

Art. 70. Sem prejuízo da licença capacitação prevista na Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, será concedido afastamento remunerado ao policial civil estável, no interesse e a critério da Administração Pública, para participar de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, bem como seminário, programa, congresso, palestra, elaboração de tese ou dissertação, estágio técnico supervisionado ou outra atividade de estudo, no país ou no exterior, realizado fora da sede de sua lotação, que vise melhor aproveitamento no seu cargo.

§1º É competente o Conselho Superior da Polícia Civil para conceder o afastamento previsto neste artigo, salvo quando a atividade for realizada no exterior, ocasião em que o requerimento será remetido pelo órgão colegiado ao Chefe do Poder Executivo.

§2º O período de afastamento do policial civil não poderá exceder a seis meses, excetuando-se os casos de cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em que o afastamento poderá se estender até dois anos, a critério exclusivo da autoridade concedente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, poderá ser concedido horário especial de trabalho pelo tempo necessário à frequência regular ao curso.

§4º Será deferido o afastamento somente por uma única vez para a realização de um curso de especialização, um de mestrado, um de doutorado e um de pós-doutorado, observado o período de regular duração de cada um deles.

§5º Em se tratando de curso em localidade diversa da sua lotação ou no exterior, os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§6º No mesmo caso do § 5º deste artigo, os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§7º Os policiais civis que obtiverem a licença remunerada prevista neste artigo deverão, após o seu retorno, permanecer no exercício de suas funções por um período correspondente ao dobro do afastamento, bem como poderão ser convocados pela Escola Superior da Polícia Civil para ministrar aulas, cursos ou palestras para disseminação do aprendizado, incidindo a recusa na obrigatoriedade de indenizar o erário no valor das remunerações pagas durante o período de capacitação.

§8º Caso o policial civil não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 7º deste artigo, salvo se comprovada força maior ou caso fortuito, aferido em procedimento administrativo com contraditório.

§9º Ficam dispensadas as formalidades previstas neste artigo quando o afastamento em território nacional for por prazo igual ou inferior a trinta dias, bem como nos casos de eventos promovidos, por qualquer período, pelo Governo do Estado do Paraná, ocasião em que a concessão será decidida pelo Delegado-Geral.

SEÇÃO II

Do Servidor Policial Estudante

Art. 71. O policial civil que for estudante em cursos de formação até o grau universitário, incluídos os de pós-graduação, desde que ministrados na localidade da lotação, terá horários especiais de trabalho que possibilitem a frequência ao curso, condicionados à possibilidade e à realização das necessárias compensações a perfazerem a carga horária normal de trabalho.

§1º Será deferido horário especial somente por uma vez para a realização de um curso técnico, um de graduação, um de especialização, um de mestrado, um de doutorado e um de pós-doutorado, observado o período de regular duração de cada um deles.

§2º É vedado ao policial civil com horário especial a compensação de horas ou indenização por ocasião do cumprimento da carga horária em horários diferenciados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º O Conselho Superior da Polícia Civil definirá a competência para deliberação acerca dos pedidos de horários especiais.

CAPÍTULO XIV

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 72. As prerrogativas do servidor policial são irrenunciáveis, inerentes ao respectivo cargo e destinam-se a assegurar o desempenho de suas funções.

§1º São direitos e prerrogativas comuns aos Policiais Civis:

I - estabilidade, após a confirmação no cargo, na forma da lei;

II - irredutibilidade de subsídio;

III - acesso livre, inclusive armado, em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Estado;

IV - acesso livre, inclusive armado, em locais privados e órgãos públicos sujeitos à fiscalização da Polícia Civil;

V - atuação sem revelar sua condição de policial, quando no interesse do serviço;

VI - posse e uso da insígnia e da carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional, inclusive como documento de identidade civil;

VII - prioridade de atendimento em entidades privadas e órgãos públicos quando em serviço;

VIII - comunicação imediata de sua prisão ao seu chefe imediato e ao representante de sua categoria profissional;

IX - presença de representante do Departamento da Polícia Civil, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial civil mais próxima do local do fato;

X - alocação, quando privado de liberdade, em cela especial de Estado-Maior;

XI - assistência médica-ambulatorial e hospitalar, em todo o Estado do Paraná, inclusive aos seus dependentes e pensionistas;

XII - porte de armas, mesmo quando na inatividade;

XIII - direito de petição;

XIV - horário especial ao servidor portador de deficiência ou que tenha dependente com deficiência, em caso de comprovada necessidade;

XV - auxílio médico-hospitalar consistente na assistência médica contínua, normal e especializada, bem como farmacológica, quando ferido ou acidentado em serviço, em decorrência dele ou de sua condição como policial civil, bem como nos casos de doença profissional, mediante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o ressarcimento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná e imprescindíveis para sua plena recuperação;

XVI - auxílio-doença, auxílio e ressarcimento funeral, nos termos da Lei nº 6.174, de 1970;

XVII - indenização por morte ou invalidez permanente, parcial ou total, nos termos da Lei nº 14.268, de 2003;

XVIII - assistência e tratamento psicológico e psiquiátrico;

XIX - quando afastado para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de promoção na carreira e retorno à lotação de origem, conforme disposto no § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná.

§2º São prerrogativas inerentes ao cargo de Delegado de Polícia:

I - condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

II - autonomia jurídica no desempenho de suas atribuições e na tomada de decisão, vedada a punição em decorrência de divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo comprovada má-fé;

III - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-jurídico-profissional, salvo quando o entendimento contrariar texto expresso de lei, súmula vinculante ou tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, com repercussão geral reconhecida;

IV - recebimento do mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogados;

V - remoção, nos casos de necessidade do serviço, com aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil;

VI - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, respeitada a legislação de cada órgão ou categoria requisitados;

VII - acesso a perícias, informações, documentos, dados e diligências necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional, respeitada a hierarquia administrativa.

§3º São prerrogativas do Agente de Polícia Judiciária:

I - requisitar, em cumprimento de determinação do Delegado de Polícia, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, respeitada a legislação de cada órgão ou categoria requisitados;

II - ao cumprir determinação do Delegado de Polícia, elaborar expedientes requisitando informações, documentos, dados e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outros instrumentos legais.

CAPÍTULO XV

DO TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL

Art. 73. Aplicam-se aos servidores Policiais Cíveis as normas gerais previstas na Lei nº 6.174, de 1970, no que se refere ao tempo de serviço, além das disposições específicas deste Capítulo.

Art. 74. Será considerado, para todos os fins, como exercício de função estritamente policial, o servidor policial civil que exercer o cargo:

I - em qualquer função no organograma da Secretaria de Segurança Pública;

II - de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra força policial, no país ou no exterior;

III - de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais ou estaduais de ensino e, particularmente, os de interesse para a Polícia Civil, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

§1º São considerados também no exercício de função estritamente policial civil os policiais civis colocados à disposição de outra instituição policial.

§2º São considerados no exercício da função de natureza estritamente policial ou de interesse policial, os servidores policiais civis colocados à disposição do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, para exercerem cargos ou funções considerados de interesse policial civil, na forma disciplinada pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

§3º São ainda considerados no exercício de função estritamente de natureza policial civil ou de interesse policial civil, os servidores policiais nomeados ou designados para exercer cargo/função:

I - nos órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador do Estado;

II - em Secretaria de Estado, no Paraná, ou Ministério no Governo Federal;

III - como Secretários Municipais em atividades relacionadas à segurança pública;

IV - nos órgãos da justiça, do Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas;

V - nos órgãos de regime especial que desempenhem atividades de apoio à segurança pública;

VI - nas fundações que desempenhem atividades de apoio à segurança pública ou autarquias no Estado do Paraná.

~~**Art. 75.** Ao servidor policial civil, dirigente sindical ou representante de entidade de classe, afastado legalmente do cargo, é reconhecido o período de afastamento como exercício de função estritamente policial.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 75. Ao servidor policial civil, eleito para cargo eletivo, dirigente sindical ou representante de entidade de classe, afastado legalmente do cargo, é reconhecido o período de afastamento como exercício de função estritamente policial. (Redação dada pela Lei 21894 de 03/04/2024)

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os cargos das carreiras policiais civis de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia efetivos, vagos e ocupados, pertencentes ao Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC ficam transformados no cargo de Agente de Polícia Judiciária.

Art. 77. A carreira de Agente de Polícia Judiciária absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das atuais carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia.

Art. 78. Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes do Quadro Próprio da Polícia Civil serão enquadrados na forma prevista no Anexo IV desta Lei Complementar, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

§1º Para garantir que os aposentados, os quais receberão a nova designação da carreira, e geradores de pensão tenham seus direitos previdenciários integralmente observados, proceder-se-á o enquadramento do servidor aposentado ou do gerador da pensão pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§2º Se do reenquadramento previsto nesta Lei Complementar resultar retorno do Delegado de Polícia, em atividade, para classe policial inferior, será ele alocado no nível inicial da classe que integrava no dia imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, salvo quando estiver em estágio probatório ou na inatividade.

§3º O policial civil, em estágio probatório na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, será enquadrado no nível inicial da carreira correspondente, restando afastada a regra prevista no § 2º deste artigo, garantida a irredutibilidade de subsídio.

~~**§4º** Os Escrivães e Papiloscopistas, que se encontrem em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar, serão reenquadrados no nível II, sujeitos a um pedágio do dobro do tempo necessário para a próxima promoção, não lhes aplicando a promoção por aquisição de estabilidade, porém, sendo lhes vedado concorrer à promoção para o nível subsequente caso não sejam aprovados.~~

§4º Os Escrivães e Papiloscopistas, que se encontrem em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar, serão reenquadrados no nível II, sujeitos a um período adicional de dois anos nesse nível, a contar do final do estágio probatório, para poderem concorrer à próxima promoção, não lhes aplicando a promoção por aquisição de estabilidade. (Redação dada pela Lei 21894 de 03/04/2024)

~~**§5º** Se do reenquadramento resultar na alocação de servidor ativo, já aprovado em estágio probatório até a data da publicação desta Lei Complementar, no nível inicial, será reenquadrado no nível imediatamente subsequente, mediante requerimento do policial civil.~~

§5º Se do reenquadramento resultar na alocação, no nível inicial, de servidor ativo declarado estável até 1º de agosto de 2023, este será reenquadrado no nível II. (Redação dada pela Lei 21894 de 03/04/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 79. Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e gerador de pensão enquadrado seja inferior à atual remuneração acrescida da revisão geral anual concedida, no ano de 2023, no índice de 5,79% aos demais servidores do Poder Executivo, este fará jus à parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, a qual poderá ser integralmente absorvida pelo subsídio em razão de promoção na carreira.

Parágrafo único. A parcela complementar prevista neste artigo estará sujeita a reajuste e revisão geral anual.

Art. 80. O enquadramento dos servidores ativos será realizado mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

§1º O enquadramento do aposentado ou gerador de pensão será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§2º O cálculo do subsídio, dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

§3º A contagem de tempo de efetivo exercício no nível, para fins de promoção, em decorrência do enquadramento, iniciar-se-á a partir da data de vigência desta Lei Complementar, salvo quando em estágio probatório.

~~**Art. 81.** Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinados nesta Lei Complementar respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são:~~

Art. 81. Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinados nesta Lei Complementar, respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são: [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~**I** - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;~~

I - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~**II** - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar;~~

II - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~**III** - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar.~~

III - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Parágrafo único. Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constantes nas Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas. (Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024)

Art. 82. Os efeitos desta Lei Complementar restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º Como medidas compensatórias e mitigatórias do impacto financeiros, estabelece-se:

I - o Departamento de Polícia Civil instituirá núcleo para atuação em crimes que atentem contra a Fazenda Pública, em especial os tributários, adotando-se a política de responsabilização e recuperação de ativos;

II - a suspensão do direito à percepção de bônus pecuniário previsto na Lei nº 14.171, de 5 de novembro de 2003, até 31 de dezembro de 2026;

III - a suspensão de promoções até 31 de dezembro de 2026, exceto a decorrente de aquisição de estabilidade, bem como a participação em processo de promoção uma única vez ao ano para Agentes de Polícia Judiciária, Papiloscopistas e Agente de Operações Policiais ativos que não contemplem qualquer vedação à promoção, observado o seguinte critério:

a) no ano de 2024 e 2025, o policial civil, que estiver nas referências II a V, e tiver ingressado em carreira policial no Estado do Paraná até a data prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, ficando dispensado o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício no nível e reduzido na metade o quantitativo de avaliação de desempenho necessário para evolução na carreira, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, em especial os constantes dos seus incisos I e III do art. 47;

b) no ano de 2026, o policial civil, que estiver nas referências III a VI, e tiver ingressado em carreira policial no Estado do Paraná até a data prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, ficando dispensado o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício no nível e reduzido na metade o quantitativo de avaliação de desempenho necessário para evolução na carreira, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, em especial os constantes dos seus incisos I e III do art. 47;

c) nos anos de 2024 a 2026, o policial civil que possuir ou completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço policial prestado ao Estado do Paraná no ano de abertura do processo de promoção, ficando dispensado o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício no nível e reduzido na metade o quantitativo de avaliação de desempenho necessário para evolução na carreira, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, em especial os constantes dos seus incisos I e III do art. 47.

§2º Na tabela remuneratória que entrará em vigor em 1º de agosto de 2023, constante desta Lei Complementar, já se encontra incorporado o índice restante da revisão geral anual prevista na Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, bem como o previsto para o ano de 2023.

§3º Somente a partir do exercício de 2027, o subsídio dos servidores policiais civis será objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º A excepcionalização da promoção mencionada no inciso III do § 1º deste artigo somente ocorrerá uma única vez a cada ano para o policial civil da carreira de Agente de Polícia Judiciária, Agente de Operações Policiais e Papiloscopista, ainda que preenchidos mais de um critério previsto nas alíneas 'a' a 'c'.

§5º Os policiais civis que, na data de publicação desta Lei, se encontrem em estágio probatório e possuam mais de cinco anos de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná e, por consequência, já se encontrem em referência diferente da inicial, deverá ser observada, excepcionalmente, a regra geral de enquadramento constante do Anexo IV desta Lei Complementar, garantida, por ocasião da promoção por estabilidade, a ascensão ao nível imediatamente superior.

Art. 83. O Agente de Polícia Judiciária, Agente de Operações Policiais e Papiloscopista que, até 31 de dezembro de 2027, completarem 25 (vinte e cinco) anos de atividade policial no Estado do Paraná, terão o interstício reduzido pela metade nas promoções ocorridas a partir de 2027 e até o fim do ano de 2033, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 83A. Excepcionalmente, às promoções por titulação para os níveis VI e X das carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista e Agente de Operações Policiais, aplicam-se as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

I - o Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais que até 31 de dezembro de 2026 completar dezenove anos ininterruptos de efetivo exercício em carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná e preencha o requisito previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 49 desta Lei Complementar, que ainda não se encontre no nível X, independente de interstício, nível que se encontre ou qualquer outro requisito, salvo as vedações do seu art. 60 e atendimento do requisito contido no inciso I do art. 47, será promovido para o nível X da respectiva carreira na promoção do mês de outubro de 2026. [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

II - o Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais que até 31 de dezembro de 2026 completar onze anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná e preencha o requisito previsto na alínea "a", inciso IV, art. 49 desta Lei Complementar, independente de interstício, nível que se encontre ou qualquer outro requisito, salvo as vedações do seu art. 60 e atendimento do requisito contido no inciso I do art. 47, será promovido para o nível VI da respectiva carreira na promoção do mês de outubro de 2026. [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

§ 1º A partir do ano de 2027, a promoção por titulação para o nível X dos titulares dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações policiais, que tenham ingressado na Polícia Civil do Paraná até o ano de 2020, independente de interstício ou nível que se encontre, observará exclusivamente o preenchimento dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

I - conte com dezenove anos de efetivo exercício na respectiva carreira da Polícia Civil do Paraná; [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

II - conclusão do curso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 49 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)

III - atendimento do requisito previsto no inciso I do art. 47 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - não incidente nas vedações do art. 60 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024)

§ 2º Aplica-se às hipóteses de promoção por titulação do caput e § 1º deste artigo o contido no parágrafo único do art. 50 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei 21894 de 03/04/2024)

Art. 84. São aplicáveis aos servidores do QPPC as disposições da Lei nº 6.174, de 1970, respeitadas as normas especiais aplicáveis aos Policiais Cíveis.

Art. 85. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos para fiel execução desta Lei Complementar, ouvidos previamente o Departamento da Polícia Civil, a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 86. O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da vigência desta Lei Complementar, a distribuição dos cargos policiais cíveis previstos nesta Lei Complementar, no âmbito das unidades do Departamento de Polícia Civil.

Art. 87. Atendido o interesse público, observada a especificidade das atribuições da instituição policial civil, admitir-se-á a prestação de serviço voluntário, na forma da legislação específica, sendo vedada, em qualquer caso, a atuação na atividade-fim de Polícia Judiciária.

Art. 88. Lei ordinária poderá dispor sobre verbas e valores dos subsídios dos servidores policiais cíveis.

Art. 89. Extingue, a vagar, a carreira de Agentes em Operações Policiais.

Art. 90. O afastamento do servidor policial civil para órgãos ou instituições não integrantes do Poder Executivo, mediante disposição funcional, depende de anuência do Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 91. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 92. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 93. Revoga:

I - os arts. 8º a 193 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;

II - a Lei Complementar nº 96, de 12 de setembro de 2002;

III - a Lei nº 17.170, de 24 de maio de 2012;

IV - o art. 2º da Lei nº 20.996, de 30 de março de 2022.

Palácio do Governo, em 21 de julho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Darci Piana
Governador do Estado em exercício

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO I - ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS

CARREIRA	CLASSE		NÚMERO DE CARGOS
DELEGADO DE POLÍCIA	1ª	NIV. XI	780
		NIV. X	
	2ª	NIV. IX	
		NIV. VIII	
	3ª	NIV. VII	
		NIV. VI	
	4ª	NIV. V	
		NIV. IV	
		NIV. III	
		NIV. II	
		NIV. I	
AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	CLASSE ÚNICA	NIV. XI	5.795
		NIV. X	
		NIV. IX	
		NIV. VIII	
		NIV. VII	
		NIV. VI	
		NIV. V	
		NIV. IV	
		NIV. III	
		NIV. II	
		NIV. I	
PAPILOSCOPISTA POLICIAL	CLASSE ÚNICA	NIV. XI	500
		NIV. X	
		NIV. IX	
		NIV. VIII	
		NIV. VII	
		NIV. VI	
		NIV. V	
		NIV. IV	
		NIV. III	
		NIV. II	
		NIV. I	
AGENTE DE OPERAÇÕES POLICIAIS	CLASSE ÚNICA	NIV. XI	230
		NIV. X	
		NIV. IX	
		NIV. VIII	
		NIV. VII	
		NIV. VI	
		NIV. V	
		NIV. IV	
		NIV. III	
		NIV. II	
		NIV. I	

ANEXO II - TABELA DE SUBSÍDIO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

CARREIRA PROFISSIONAL	CLASSE		AGOSTO 2023	AGOSTO 2024	AGOSTO 2025	AGOSTO 2026
DELEGADO DE POLÍCIA	1ª CLASSE	NIV. XI	R\$ 32.769,97	R\$ 35.552,23	R\$ 38.570,72	R\$ 41.845,48
		NIV. X	R\$ 31.567,44	R\$ 33.867,39	R\$ 36.760,50	R\$ 39.900,75
	2ª CLASSE	NIV. IX	R\$ 30.367,04	R\$ 32.742,21	R\$ 35.303,15	R\$ 38.064,40
		NIV. VIII	R\$ 29.165,58	R\$ 31.366,24	R\$ 33.732,94	R\$ 36.278,22
	3ª CLASSE	NIV. VII	R\$ 27.964,17	R\$ 30.018,85	R\$ 32.224,50	R\$ 34.592,22
		NIV. VI	R\$ 26.762,70	R\$ 28.693,94	R\$ 30.764,55	R\$ 32.984,58
	4ª CLASSE	NIV. V	R\$ 25.561,26	R\$ 27.390,67	R\$ 29.351,01	R\$ 31.451,65
		NIV. IV	R\$ 24.359,79	R\$ 26.108,04	R\$ 27.981,77	R\$ 29.989,96
		NIV. III	R\$ 23.215,55	R\$ 24.886,02	R\$ 26.676,69	R\$ 28.596,20
		NIV. II	R\$ 22.125,80	R\$ 23.725,33	R\$ 25.440,49	R\$ 27.279,64
		NIV. I	R\$ 21.087,93	R\$ 22.612,42	R\$ 24.247,12	R\$ 26.000,00

**ANEXO III - TABELA DE SUBSÍDIO DOS AGENTES DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA, PAPILOSCOPISTAS E AGENTE DE OPERAÇÕES POLICIAIS**

AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E PAPILOSCOPISTA POLICIAL					
CLASSE ÚNICA	NÍVEL	AGOSTO DE 2023	AGOSTO DE 2024	AGOSTO DE 2025	AGOSTO DE 2026
	XI	R\$ 13.106,56	R\$ 15.577,16	R\$ 18.513,49	R\$ 22.003,31
	X	R\$ 12.525,52	R\$ 14.640,71	R\$ 17.113,10	R\$ 20.003,00
	IX	R\$ 12.055,07	R\$ 13.622,15	R\$ 15.392,94	R\$ 17.393,92
	VIII	R\$ 11.258,22	R\$ 12.608,05	R\$ 14.119,73	R\$ 15.812,65
	VII	R\$ 10.782,40	R\$ 11.692,64	R\$ 12.679,72	R\$ 13.750,13
	VI	R\$ 10.201,36	R\$ 10.916,33	R\$ 11.681,41	R\$ 12.500,12
	V	R\$ 9.531,24	R\$ 10.106,64	R\$ 10.716,78	R\$ 11.363,75
	IV	R\$ 8.955,58	R\$ 9.392,30	R\$ 9.850,32	R\$ 10.330,68
	III	R\$ 8.614,87	R\$ 8.866,34	R\$ 9.125,16	R\$ 9.391,53
	II	R\$ 7.950,13	R\$ 8.141,37	R\$ 8.337,20	R\$ 8.537,75
	I	R\$ 7.228,60	R\$ 7.517,74	R\$ 7.818,45	R\$ 8.131,19

AGENTE DE OPERAÇÕES POLICIAIS					
CLASSE ÚNICA	NÍVEL	AGOSTO DE 2023	AGOSTO DE 2024	AGOSTO DE 2025	AGOSTO DE 2026
	XI	R\$ 10.052,44	R\$ 10.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 11.500,00
	X	R\$ 9.359,56	R\$ 9.854,71	R\$ 10.376,07	R\$ 10.925,00
	IX	R\$ 9.051,40	R\$ 9.473,80	R\$ 9.915,91	R\$ 10.378,65
	VIII	R\$ 8.743,26	R\$ 9.100,64	R\$ 9.472,62	R\$ 9.859,81
	VII	R\$ 8.249,24	R\$ 8.606,11	R\$ 8.978,41	R\$ 9.366,82
	VI	R\$ 7.971,64	R\$ 8.269,33	R\$ 8.578,14	R\$ 8.898,48
	V	R\$ 7.416,40	R\$ 7.747,15	R\$ 8.092,65	R\$ 8.453,56
	IV	R\$ 7.167,33	R\$ 7.444,33	R\$ 7.732,05	R\$ 8.030,88
	III	R\$ 6.691,28	R\$ 6.990,39	R\$ 7.302,88	R\$ 7.591,23
	II	R\$ 6.215,22	R\$ 6.604,17	R\$ 7.017,46	R\$ 7.229,74
	I	R\$ 5.739,15	R\$ 6.098,31	R\$ 6.479,95	R\$ 6.885,47

ANEXO IV - TABELA DE REENQUADRAMENTO

DELEGADOS DE POLÍCIA								
	1	2	3	4	5	6	7	8
1ª CLASSE	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X	NIV. XI	NIV. XI	NIV. XI
2ª CLASSE	NIV. IV	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X	NIV. XI	NIV. XI
3ª CLASSE	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X
4ª CLASSE	NIV. I	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX

INVESTIGADOR DE POLÍCIA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª CLASSE	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. IX	NIV. X	NIV. XI	NIV. XI
2ª CLASSE	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X
3ª CLASSE	NIV. II	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. VIII
4ª CLASSE	NIV. II	NIV. II	NIV. III	NIV. IV	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VII	NIV. VIII
5ª CLASSE	NIV. I	NIV. II	NIV. II	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII

ESCRIVÃO DE POLÍCIA E PAPILOSCOPISTA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª CLASSE	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. IX	NIV. X	NIV. XI	NIV. XI
2ª CLASSE	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X
3ª CLASSE	NIV. II	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. VIII
4ª CLASSE	NIV. II	NIV. II	NIV. III	NIV. IV	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VII	NIV. VIII

AGENTE DE OPERAÇÕES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª CLASSE	NIV. IV	NIV. V	NIV. VI	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. IX	NIV. X	NIV. XI	NIV. XI
2ª CLASSE	NIV. III	NIV. III	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VIII	NIV. VIII	NIV. IX	NIV. X
3ª CLASSE	NIV. II	NIV. II	NIV. III	NIV. IV	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VII	NIV. VIII
4ª CLASSE	NIV. I	NIV. II	NIV. II	NIV. III	NIV. IV	NIV. IV	NIV. V	NIV. V	NIV. VI	NIV. VII	NIV. VII

ANEXO V - DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATIVIDADES

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Chefia das atividades de polícia judiciária do Estado e de apuração de infrações penais, exceto as militares. Realizar procedimentos de interesse policial civil e de segurança pública, através do planejamento, programação, organização, direção, coordenação e controle das atividades de polícia judiciária, da apuração de infrações penais e de polícia administrativa. Lançamento tributário, nos tributos sujeitos à fiscalização da Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais. Exercer o poder de polícia judiciária e administrativa, presidindo inquéritos policiais e chefiando unidades, divisões e subdivisões policiais. Atuar, quando convocado, no Conselho Superior da Polícia Civil e na representação do Departamento de Polícia Civil. Dirigir e coordenar as atividades de repressão às infrações penais. Administrar, coordenar, supervisionar e fiscalizar atividades de interesse da segurança pública, bem como recursos humanos, financeiros, transporte, planejamento, comunicação, ouvidoria, entre outros necessários para o funcionamento da unidade policial, do Departamento de Polícia Civil e da Secretaria correspondente. Planejar, coordenar e dirigir as atividades policiais e de segurança na área de atuação da Delegacia, objetivando a detecção de focos de criminalidade para adoção das providências repressivas penais de sua alçada. Assegurar o cumprimento das normas regulamentares no que tange a procedimentos processuais, prazos, documentos, registros, livros e arquivos, da unidade policial. Promover entendimentos com organismos públicos e privados, entidades representativas da comunidade, sociais, econômicas, religiosas, filantrópicas, assistenciais e outras sediadas na área de atuação da Delegacia, com vistas ao desenvolvimento, programação ou coordenação de esforços tendentes à execução da ordem, paz e tranquilidade comunitárias. Realizar a avaliação periódica de seus subordinados. Representar por medidas cautelares e demais providências judiciais necessárias para o deslinde das investigações. Manter atualizados os levantamentos sobre a incidência criminal na área de atuação da Delegacia, promovendo a coleta, o arquivamento e a difusão, às unidades instrumentais e de assessoramento, utilizáveis para o planejamento de ações e operações específicas. Despachar registros de ocorrências, petições, requerimentos, determinando as providências cabíveis, zelando pelo cumprimento e conclusão das medidas determinadas ou solicitadas. Comunicar à Corregedoria-Geral da Polícia Civil as reclamações sobre atos cometidos pelas autoridades policiais, seus agentes e auxiliares sob suas ordens. Cumprir e fazer cumprir as escalas de serviço e convocações extraordinárias. Pilotar aeronaves e embarcações, inclusive não tripuladas, de acordo com a habilitação específica. Colaborar com informações à assessoria responsável pela divulgação de informações à sociedade. Preencher relatórios. Elaborar a escala de serviço das equipes, grupos ou plantões das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, para os turnos regulamentares. Resolver motivadamente pela instauração ou não de inquéritos, através de despachos fundamentados, bem como elaboração de termos circunstanciados e boletins de ocorrência circunstanciados, representando, se for o caso, pelas medidas cautelares previstas em lei.

Nomear peritos e escrivães *ad hoc*, tomando-lhes o compromisso legal, de acordo com a legislação em vigor. Dirigir e orientar, quando as circunstâncias investigatórias exigirem, as diligências externas com agentes e auxiliares da autoridade policial, na elucidação de crimes ou contravenções. Solicitar o apoio quando necessário. Prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Determinar a movimentação protocolar da correspondência, autos e outros papéis recebidos e expedidos pela unidade policial. Manter atualizados os registros patrimoniais dos bens e documentos que se encontram sob sua responsabilidade. Proceder vistorias nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Polícia Civil, nos limites da legislação vigente. Coordenar, gerir e atuar em atividade de inteligência e corregedoria. Colaborar e prestar apoio a outros órgãos de acordo com convênios, acordos, congêneres ou por força de lei. Exercer todas as atribuições de autoridade policial que lhe são conferidas pela legislação processual, regulamentar e administrativa vigentes. Fiscalizar, supletivamente, na área territorial de sua circunscrição, o pagamento e recolhimento de tributos. Zelar pela conservação das instalações externas e internas da unidade policial. Conduzir veículos oficiais e viaturas, inclusive de emergência, observado, neste último caso, a habilitação específica. Desempenhar outras tarefas compatíveis com a função.

AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Execução das atividades de polícia administrativa, a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios essenciais à investigação criminal, a execução das operações policiais, a implementação das medidas de segurança orgânica, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento. Exercer o poder de polícia judiciária e administrativa. Cumprir ordens superiores. Proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, estando sujeito a chamado a qualquer hora. Comunicar a autoridade policial a que está subordinado acerca de fatos graves, potencialmente lesivos ou que demandem investigação, bem como todas as informações imprescindíveis para a atividade de polícia judiciária. Elaborar relatórios, boletins de ocorrência, cumprir mandados, ordens de serviço, realizar diligências e todos os demais atos materiais e formais para o desenvolvimento dos atos investigativos. Expedir e entregar ofícios, cartas, mandados e demais documentos inerentes a investigações criminais ou procedimento administrativo. Atuar em procedimentos cautelares, inclusive interceptação telefônica, ouvindo alvos monitorados, realizando transcrições e escrevendo relatórios específicos. Realizar investigação de situações criminosas, coletando informações, materializando-as em documentos, informes, entre outros. Atuar em serviço de inteligência policial. Prender e conduzir pessoas que estejam em situação de flagrante delito ou que se encontrem com mandado de prisão expedido pelo Juízo competente. Monitorar prazos de prisão temporária quando o preso se encontrar detido em unidade de polícia judiciária. Realizar o transporte, condução, guarda e escolta de pessoas privadas de liberdade até a entrega para a Polícia Penal ou congêneres. Atuar em regime de plantão e sobreaviso para realização de atividades inerentes à polícia judiciária,

rondas, guarda e vigilância de unidades policiais e de segurança de pessoas. Realizar a coleta de identificação datiloscópica por ocasião da autuação em flagrante. Zelar pela integridade física e moral de pessoas detidas, presas ou que estejam sob a responsabilidade da Polícia Civil. Adotar as medidas necessárias quando tomar conhecimento de situação inerente à atividade policial, ainda que estranho às atribuições da unidade que se encontra vinculado. Manter-se vigilante e permanecer no posto ou missão de acordo com as instruções recebidas. Cooperar com outras autoridades e instituições. Cadastrar, operar e anotar em sistemas informatizados ou em fichas informações relevantes e necessárias para atividade policial. Conservar o patrimônio público e atuar na segurança da unidade policial. Participar de policiamento velado e ostensivo em vias públicas. Exercer as atividades típicas de corregedoria, ouvidoria, entre outras que se encontrem diretamente relacionadas ao Departamento de Polícia Civil e Secretaria correspondente. Apoiar outros integrantes da segurança pública. Portar armas e equipamentos, operando-os de acordo com as normas regulamentares. Cumprir as normas regulamentares para o uso de vestimentas, equipamentos, veículos, armas, bem como toda aquela relacionada à atividade policial e correccional, inclusive no que diz respeito à atuação na vida privada. Chefiar a superintendência, seções, grupos e equipes de plantão, atuando no serviço administrativo necessário para o funcionamento da unidade policial. Atualizar-se acerca de dados estatísticos necessários para atividade. Atuar na investigação de vida pregressa de pessoas, suspeitos e candidatos a concurso público quando houver previsão editalícia neste sentido. Guardar sigilo. Inspeccionar, zelar e conduzir viaturas. Agir com sobriedade em serviço e fora dele. Atuar com urbanidade, cortesia, serenidade, utilizando-se o uso progressivo da força em situações em que haja necessidade. Cumprir as normas regulamentares relacionadas a deveres e disciplina. Atender as convocações com agilidade. Desempenhar missões e outras atividades correlatas. Cumprir obrigações administrativas necessárias para o funcionamento do Departamento de Polícia Civil, na própria unidade ou em outros órgãos, inclusive mediante a gestão e fiscalização de contratos, atesto de notas, entre outros. Pilotar aeronaves e embarcações, inclusive não tripuladas, de acordo com a habilitação específica. Cumprir e fazer cumprir as ordens, despachos ou determinações emanadas do Delegado de Polícia titular da unidade policial ou da que preside o procedimento investigatório. Dirigir e fiscalizar os trabalhos cartorários, da Corregedoria, Delegacias Especializadas, Distritos Policiais e demais Delegacias de Polícia. Lavrar e subscrever os autos e termos adotados na mecânica processual, sob a orientação do Delegado de Polícia. Fiscalizar a continuidade dos processos ou inquéritos distribuídos. Receber, guardar e zelar pelos bens apreendidos coletados durante as investigações ou apresentados durante a lavratura de procedimentos. Expedir e fornecer certidões. Proceder todos os termos de natureza processual, bem como autos de prisão em flagrante, apreensão, depósito, acareação, reconhecimento, qualificação, interrogatório, colheita de material gráfico, termos de declaração, fiança, compromisso, representação, expedir mandados de intimação e demais autos e termos processuais. Zelar pela fiança entregue em dinheiro, realizando o depósito de acordo com as normativas vigentes. Subscrever os termos de recebimento, juntada,

conclusão, remessa, vista, abertura de volume e encerramento de volume. Auxiliar às correições procedidas, prestando as informações solicitadas. Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Cartório e outros adotados oficialmente. Providenciar o recolhimento do depósito, taxas, preço público, custas, multas e de outros valores, elaborando, inclusive, as informações para facilitação de sua cobrança pela autoridade competente. Comunicar o Delegado de Polícia acerca da movimentação de inquéritos policiais. Extrair cópias de documentos, bem como escaneá-los. Acautelar objetos e valores. Zelar pelos bens apreendidos e encaminhá-los à autoridade competente quando for o caso. Elaborar auto de constatação de droga, prestabilidade de arma de fogo, entre outros. Encaminhar vítimas para exames de corpo de delito, bem como acompanhar testemunhas. Expedir ofícios para realização de exames periciais, assentamentos, profissionais, laudos e demais peças para instrução de inquérito ou processo, de acordo com o que for determinado pela Autoridade Policial. Participar de atos de inquirição vítimas, testemunhas, informantes, suspeitos e investigados de forma presencial ou por videoconferência. Realizar a entrega do cartório, quando removido, de acordo com os procedimentos regulamentares. Participar de grupos de trabalho, missões e operações policiais. Conduzir veículos oficiais e viaturas, inclusive de emergência, observado, neste último caso, a habilitação específica. Desempenhar outras atividades correlatas.

PAPILOSCOPISTA POLICIAL

Exercício das atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia e necropapiloscopia e a elaboração de laudos de análise papiloscópica, além de outras definidas em regulamento. Gerir a coleta de impressões das linhas papilares das extremidades digitais das mãos de pessoas nos postos e seções de identificação. Coletar impressões datiloscópicas de vítimas, suspeitos, testemunhas e cadáveres quando necessário à investigação. Tomar as impressões digitais palmares e plantares quando necessário para qualquer trabalho técnico policial. Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas, qualquer que seja o motivo, por determinação de autoridade competente. Controlar em prontuários apropriados o registro geral, as passagens criminais e o respectivo qualificativo das pessoas identificadas. Detectar pontos característico necessários para a atividade de papiloscopista, inclusive contagem de linhas, análise de anomalias e montagem de individuais mediante classificação e codificação. Proceder classificação, comparação, pesquisas, identificação e confrontos. Emitir parecer técnico e laudos de identificação e confrontos. Atuar em mutirões, grupos de trabalho, operações, missões e prestar assistência. Comparecer a locais de crime e acidentes para identificação dos envolvidos, coletando fragmentos de impressões disponíveis. Organizar e controlar todos os serviços pertencentes ao monodátilar. Preparar, examinar, arquivar e manter atualizadas as fichas datiloscópicas. Efetuar levantamento de fragmentos em locais de crime. Organizar e manter atualizados álbuns de fotografias, bem como outros sistemas inerentes à atividade policial. Realizar análises datiloscópicas e necrodatiloscópicas. Proceder com trabalhos fotográficos. Realizar atividades

administrativas de assessoramento no Instituto de Identificação. Atuar em inteligência policial. Elaborar relatórios, boletins de ocorrência, cumprir mandados, ordens de serviço, realizar diligências e todos os demais atos materiais e formais para o desenvolvimento dos atos investigativos relacionados a sua área de atuação. Adotar as medidas necessárias quando tomar conhecimento de situação inerente à atividade policial, ainda que estranho às atribuições da unidade que se encontra vinculado. Manter-se vigilante e permanecer no posto ou missão de acordo com as instruções recebidas. Cooperar com outras autoridades e instituições. Cadastrar, operar e anotar em sistemas informatizados ou em fichas informações relevantes e necessárias para atividade policial. Conservar o patrimônio público e atuar na segurança da unidade policial. Exercer as atividades típicas de corregedoria. Cumprir as normas regulamentares para o uso de vestimentas, equipamentos, veículos, armas, bem como toda aquela relacionada à atividade policial e correcional, inclusive no que diz respeito à atuação na vida privada. Conduzir veículos oficiais e viaturas, inclusive de emergência, observado, neste último caso, a habilitação específica. Desempenhar outras atividades correlatas. Perícia em reconhecimento facial.

AGENTE DE OPERAÇÕES POLICIAIS

Proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança. Auxiliar na execução de qualquer serviço de natureza policial ou de segurança. Examinar as condições dos equipamentos de comunicação. Conduzir veículos oficiais e viaturas, inclusive de emergência, observado, neste último caso, a habilitação específica. Transmitir as mensagens de interesse policial. Manter a incolumidade do local de trabalho. Preservar o sigilo da informação. Manter o sistema de telecomunicações em funcionamento. Proceder a execução de serviços e reparos. Zelar pela guarda e funcionamento de equipamentos, inclusive de reserva. Assegurar a implantação e cumprimento das instruções e normas técnicas relacionadas aos equipamentos. Desempenhar outras atividades afins.

**ANEXO VI – QUADRO DE ANO DE INGRESSO PARA PROMOÇÃO NOS
ANOS DE 2024, 2025 E 2026**

NÍVEL	ANO DE INGRESSO EM CARREIRA POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ		
	PROMOÇÕES EM 2024	PROMOÇÕES EM 2025	PROMOÇÕES EM 2026
VI			Até 31/12/2011
V	Até 31/12/2011	Até 31/12/2010	
IV	Até 31/12/2013	Até 31/12/2012	
III	Até 31/12/2015	Até 31/12/2014	Até 31/12/2013
II	Até 31/12/2017	Até 31/12/2016	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.894 - 3 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11631](#) de 3 de Abril de 2024

Institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná, estabelecendo princípios e critérios, deveres, vedações, descrição das transgressões disciplinares e respectivas sanções, aplicação da pena, responsabilidade, procedimentos administrativos disciplinares, recursos, revisão disciplinar, prescrição, termo de ajustamento de conduta e sobre a prisão especial no âmbito da Polícia Civil do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Estadual e legislação aplicada à Polícia Civil do Paraná.

Art. 2º São destinatários desta Lei:

I - os servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC;

II - os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos por outros órgãos públicos e os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento que estejam em exercício na Polícia Civil do Paraná.

Parágrafo único. Os servidores civis efetivos sujeitos à legislação própria e que estejam em exercício no Departamento de Polícia Civil sujeitam-se ao regime disciplinar estabelecido nesta Lei, excetuando-se o momento de julgamento e aplicação da pena, cuja atribuição deverá observar a lei específica do cargo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS **Seção I** **Dos Princípios**

Art. 3º São princípios informadores dos procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei, dentre outros:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - imparcialidade;

IV - eficiência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - finalidade;

VI - motivação;

VII - razoabilidade;

VIII - proporcionalidade;

IX - moralidade;

X - probidade;

XI - segurança jurídica;

XII - interesse público;

XIII - celeridade;

XIV - boa-fé.

Seção II Dos Critérios

Art. 4º Nos procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento ao interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

VIII - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei e as necessárias à reprodução de documentos;

IX - impulsão, de ofício, do procedimento administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - utilização da tecnologia para a tramitação eletrônica de processos e gravação dos atos procedimentais de oitiva.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do servidor policial civil:

I - promoção e defesa dos direitos humanos;

II - assiduidade e pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições;

VI - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - cumprir metas de produtividade e desempenho;

VIII - atender às requisições das autoridades judiciais e do Ministério Público e às solicitações da Corregedoria;

IX - manter atualizado o assentamento individual, da sua declaração de família e, havendo recusa de acesso aos representantes legais do Estado, sempre que solicitado, apresentar a declaração de bens junto ao setor competente;

X - informação à autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XI - zelar pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhes sejam confiados ou que tenha acesso em razão do cargo ou função policial;

XII - não utilização, para fins particulares, sob qualquer pretexto, de instalações, veículos, materiais ou equipamentos destinados a uso oficial ou que se encontrem apreendidos na Unidade Policial, salvo motivo justificado;

XIII - atender às determinações superiores, desde que não manifestamente ilegais, bem como expedir as certidões requeridas para defesa de direitos, observados os prazos previstos em lei;

XIV - observar o princípio da hierarquia funcional;

XV - frequentar, quando matriculado, os cursos instituídos pela Escola Superior da Polícia Civil;

XVI - observar o sigilo inerente à atividade policial;

XVII - zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública e particular;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVIII - manter-se preparado física e intelectualmente para o desempenho da função policial;

XIX - manutenção da ordem e segurança pública na esfera de suas atribuições funcionais;

XX - comparecimento à unidade ou serviço policial, quando convocado, em casos de iminente perturbação da ordem ou de calamidade pública;

XXI - submissão à inspeção médica e/ou avaliação psicológica sempre que for recomendado pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e determinado pelo Delegado-geral da Polícia Civil;

XXII - submeter-se a exame toxicológico, quando solicitado, nos termos de regulamento específico;

XXIII - tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXIV - aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais;

XXV - residir na comarca onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;

XXVI - observar o tratamento protocolar destinado ao delegado de polícia, magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e aos advogados;

XXVII - franquear o acesso de integrantes da Corregedoria às dependências das Unidades do Departamento da Polícia Civil, independentemente de horário, prévio agendamento ou necessidade de acompanhamento de determinado ocupante de cargo de chefia ou assessoramento, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial para realização de buscas quando a lei assim o exigir;

XXVIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço, e expressar-se com linguajar condigno à função e cargo desempenhados;

XXIX - comunicar imediatamente, através da via hierárquica, à Corregedoria Geral quando houver indícios de autoria de infração penal por parte de qualquer das pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado ao servidor policial civil:

I - quebrar o sigilo de informação, assuntos, métodos ou procedimentos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II - retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - valer-se da qualidade de servidor policial para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - solicitar, exigir, aceitar promessa ou receber presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, para favorecer terceiro, ou ainda, para retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

V - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, salvo quando se tratar de Unidade Policial única na localidade, sendo ambos policiais de carreira;

VI - cometer à pessoa estranha ao serviço policial ou à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VII - coagir subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

CAPÍTULO V DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 7º São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias aos deveres e às vedações, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias para a hipótese de infração aos deveres e suspensão de trinta dias a demissão para a hipótese de infração às vedações.

Art. 8º São, especificamente, transgressões disciplinares:

I - deixar de identificar-se como policial, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

II - deixar de manter-se atualizado e capacitado para o acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial, causando prejuízo ao serviço - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

III - apresentar-se de modo incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio, salvo quando a investigação assim o exigir - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

IV - deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias, no prazo estipulado - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

V - fazer uso indevido da identidade funcional - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

VI - praticar usura, em qualquer de suas formas - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - tomar parte em jogos proibidos - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

VIII - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

IX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

X - fazer uso indevido dos símbolos e nomes designativos da Polícia Civil - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XI - utilizar-se da qualidade de servidor para pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros perante repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XII - retirar da unidade policial, para fins de uso indevido, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIII - negligenciar a condução e/ou deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIV - deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico ou à Corregedoria, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XV - negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVI - negligenciar a comunicação ao juiz competente, no prazo legal, da prisão ou apreensão de qualquer pessoa - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVII - deixar de cumprir as atribuições inerentes ao seu cargo ou função, causando prejuízo ao serviço - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVIII - portar-se sem compostura em local público ou praticar ato que importe em escândalo, comoção social ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIX - não se apresentar, sem justo motivo, ao final de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa do serviço, ou ainda, depois delas ter sido interrompida por ordem legal e superior - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XX - prevalecer-se da condição de servidor policial civil para lograr proveito, direta ou indiretamente, para si ou para terceiro - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXI - favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de merecimento ou avaliação de desempenho, ou retardar o andamento de papéis de promoção - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XXII - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ameaça contra servidor ou particular - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XXIII - solicitar ou fazer uso de atestado médico ou psicológico falso ou gracioso com o fim de obter licença para tratamento de saúde - penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXIV - fazer uso indevido de arma de fogo - penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVI - concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVII - não comparecer ou abandonar o serviço para o qual tenha sido especialmente designado, salvo motivo justificado - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior, exceto quando manifestamente ilegal - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXIX - praticar força desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXX - negligenciar a utilização, conservação ou guarda de objetos, equipamentos e veículos da Unidade Policial, ou a cautela de bens apreendidos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem, exceto quando circunstâncias alheias impeçam o servidor de dar a devida manutenção - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXI - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou subordinados, provocando velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXII - recusar-se, injustificadamente, a aceitar encargos para os quais foi designado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXIII - praticar ou incentivar atos de insubordinação, consistentes em desobedecer às ordens legais dadas pelo superior hierárquico - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias;

XXXIV - recusar-se a se submeter à inspeção médica, avaliação psicológica ou psiquiátrica, quando determinado para verificação da capacidade laborativa policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias;

XXXV - provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto nas situações permitidas em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXXVI - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVII - deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo justificado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVIII - coagir, instigar, induzir, auxiliar ou determinar que outro servidor, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXIX - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XL - concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse ilegítimo de pessoa custodiada ou presa enquanto no interesse da investigação, fora dos casos previstos em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLI - omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial em regime de estágio probatório - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLII - levar à prisão ou nela conservar sem a devida fundamentação, quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou se apresentar perante qualquer servidor policial civil de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIV - comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLV - fornecer, permitir ou autorizar, injustificadamente, que a senha pessoal de acesso aos sistemas informatizados da Polícia Civil seja utilizada por outra pessoa, ou fornecer, injustificadamente, informações obtidas através do acesso aos mesmos sistemas a terceiros - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVI - praticar assédio moral, compreendido este como a exposição de pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVII - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições funcionais - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVIII - dificultar, impedir ou procrastinar, as conclusões de investigações ou procedimentos administrativos, contribuindo para que ocorra a decadência ou prescrição - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIX - dar, ceder ou entregar à particular insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

L - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensa física contra servidor ou particular - penalidade: suspensão de dez a noventa dias a demissão;

LI - divulgar, indevidamente, documentos, peças oficiais, informações, assuntos policiais e de segurança sob os quais se deva manter sigilo, sem prévia autorização da autoridade competente para decretação ou manutenção do sigilo - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LII - divulgar a existência de dispositivos, métodos de segurança, recursos disponíveis e técnicas especiais de investigação - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIII - quebrar o sigilo sobre informações, planos ou operações policiais, com o fito de prejudicar ou frustrar a investigação ou a realização da diligência, ou ainda, de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem ou favorecer terceiro - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIV - promover a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens, objetos, equipamentos e veículos pertencentes a Unidade Policial, ou de bens apreendidos, os quais estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVI - permitir, intencionalmente, por ação ou omissão, que presos conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVII - favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de ocorrência unificados, informações, relatórios ou certidões, para juntada em quaisquer procedimentos - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVIII - cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIX - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias a demissão;

LX - solicitar, exigir, aceitar promessa ou receber vantagem indevida, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, para favorecer terceiro, ou ainda para retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão;

LXI - apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão.

LXII - promover ou facilitar a fuga de preso, independentemente de estar ou não sob sua custódia, guarda ou responsabilidade - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão;

LXIII - abandonar cargo, como tal entendido a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos - penalidade: demissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LXIV - ausentar-se, de forma comprovada, ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no período de um ano - penalidade: demissão;

LXV - praticar assédio sexual, definido como constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias ou demissão.

§ 1º A prática das seguintes infrações penais também caracterizará transgressão disciplinar, obedecidas as regras abaixo:

I - crime doloso contra a vida, a pena será de suspensão de trinta a noventa dias a demissão;

II - nos arts. 240, 241, 241A, B, C e D, 244A e 244B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

III - crimes contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, contra a fé pública e contra a administração pública com pena mínima abstratamente prevista igual ou superior a dois anos, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

IV - crimes contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, contra a fé pública e contra a administração pública com pena mínima abstratamente prevista igual ou inferior a um ano, a pena será de repreensão a suspensão de um a trinta dias;

V - associação criminosa, organização criminosa, tráfico de drogas e crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

VI - demais infrações penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940 - Código Penal, ou em outras leis com pena mínima abstratamente prevista igual ou superior a dois anos, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

VII - demais infrações penais previstas no Código Penal ou em outras leis com pena mínima abstratamente prevista igual ou inferior a um ano, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar, a pena será de repreensão a suspensão de um a trinta dias.

§ 2º A pena de demissão também poderá ser aplicada na hipótese de reincidência na prática de transgressão disciplinar apenada com suspensão superior a sessenta dias, desde que o servidor policial já tenha sido punido com a pena de suspensão superior a sessenta dias no período dos últimos cinco anos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a responsabilização do servidor policial civil será feita através de processo administrativo disciplinar, em que a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 9º Na aplicação da pena disciplinar serão considerados:

I - a culpabilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - os antecedentes e a conduta social do policial;

III - os motivos, as circunstâncias e consequências da infração;

IV - o comportamento da vítima;

V - a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

VI - os danos decorrentes da infração para o serviço policial;

VII - a repercussão do fato;

VIII - a reincidência.

Parágrafo único. Os elementos previstos no caput deste artigo serão apreciados para a determinação da pena aplicável, dentre as cominadas, e de qual a quantidade dela, dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 10. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 11. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada, mediante anuidade do servidor, por meio de desconto em prestações mensais a serem fixadas entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do subsídio, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a ação regressiva dependerá do reconhecimento de atuação transgressional do servidor, culposa ou dolosa, no âmbito do respectivo procedimento administrativo disciplinar, na forma do Capítulo IX desta Lei.

Art. 12. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições impostas na sentença.

Art. 13. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O afastamento, a licença e a disposição funcional não isentam os servidores policiais civis de responsabilidade administrativa, salvo na hipótese de afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Art. 14. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VIII DAS PENAS DISCIPLINARES **Seção I** **Das Penalidades**

Art. 15. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - cassação da aposentadoria;

Art. 16. A pena disciplinar poderá deixar de ser aplicada com fundamento nas causas de exclusão de ilicitude, exclusão da culpabilidade, extinção da punibilidade e de isenção da pena, previstas na legislação penal.

Parágrafo único. A prescrição regula-se pelos dispositivos previstos neste Código, não se aplicando as regras da legislação penal, salvo na hipótese prevista no § 3º do art. 62 desta Lei.

Art. 17. São circunstâncias que atenuam pena, salvo nos casos de demissão:

I - haver o transgressor, antes do julgamento originário, de forma voluntária e com eficiência, procurado diminuir as consequências da falta, ou ter reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Parágrafo único. As circunstâncias previstas no caput deste artigo não permitem a mudança do tipo de penalidade, como a transformação de uma pena de demissão ou cassação de aposentadoria em suspensão ou a transformação de uma pena de suspensão em repreensão.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III - o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para os fins desta lei, verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, ainda que de natureza diversa, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 19. A pena de repreensão, sempre aplicada por escrito, será publicada e anotada no assentamento individual do servidor policial.

Art. 20. A pena de suspensão acarreta a perda de $\frac{1}{2}$ (metade) do subsídio, por dia, enquanto durar, não podendo exceder o prazo de noventa dias.

Parágrafo único. A pena de suspensão implica, enquanto durar, no recolhimento da arma, do conjunto documental e demais bens e equipamentos acautelados ao servidor.

Art. 21. A pena de demissão, dependendo das circunstâncias ou repercussão que cercam o fato ou da extensão dos danos causados, poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 22. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes nesta Lei não exime o servidor policial da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 23. A deliberação que propuser a demissão do servidor policial poderá também afastá-lo imediatamente do serviço policial e determinar o recolhimento do material que detiver como carga individual, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 24. Poderá ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que:

I - o inativo praticou, transgressão apenada com demissão, quando se encontrava na ativa;

II - o servidor policial não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 1º A pena de demissão prevista para a transgressão disciplinar acarreta na cassação de aposentadoria, quando a transgressão foi praticada no período em que o servidor policial civil estava na ativa.

§ 2º A aplicação da penalidade de suspensão para o inativo, impede a respectiva execução de pena.

§ 3º A impossibilidade de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria para o inativo, em razão de não existir a previsão da penalidade de demissão para a transgressão disciplinar, obsta a instauração ou impede o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção II **Da Competência para Imposição da Penalidade**

Art. 25. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Governador do Estado, originariamente, para as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - o Secretário de Estado da Segurança Pública, em grau recursal, para as penalidades de repreensão e suspensão;

III - o Conselho Superior de Polícia, originariamente, para as penalidades de repreensão e suspensão.

Art. 26. Da pena aplicada será dado conhecimento ao grupo auxiliar de recursos humanos da Polícia Civil e à unidade de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 27. São procedimentos administrativos-disciplinares:

I - Investigação Preliminar; e

II - Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No Processo Administrativo Disciplinar observar-se-á o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os procedimentos administrativos disciplinares tramitarão na forma eletrônica, garantindo o acesso às partes e seus advogados.

Seção II **Da Investigação Preliminar**

Art. 28. A autoridade investigante, designada entre delegados de polícia lotados na Corregedoria Geral, realizará apuração preliminar, de natureza investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

§ 1º A Investigação Preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pelo Corregedor Geral ou mediante determinação do Conselho Superior de Polícia.

§ 2º O início da Investigação Preliminar será comunicado ao Corregedor Geral, devendo ser concluída em sessenta dias, salvo em casos de maior complexidade, nos quais a autoridade investigante poderá solicitar prorrogação de prazo ao Corregedor Geral.

§ 3º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade investigante encaminhará o procedimento ao Corregedor Geral, ocasião em que deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou ainda, quando o fato constituir crime, também pela instauração de Inquérito Policial.

§ 4º O Corregedor Geral, ao receber a Investigação Preliminar, poderá, fundamentadamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - determinar o arquivamento quando o fato não configurar infração disciplinar e quando não houver prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

II - requerer ao Conselho Superior de Polícia que determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

III - determinar a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

§ 5º Para os fins do inciso I do § 4º deste artigo, entende-se por falta de justa causa quando não houver suporte probatório mínimo para lastrear a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Art. 29. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de Investigação Preliminar, desde que contenham informações mínimas sobre o fato.

Parágrafo único. Quando a denúncia for genérica, houver dúvida fundada quanto à sua veracidade, ou não indicar elementos mínimos suficientes para possibilitar a instauração de Investigação Preliminar, poderão ser realizadas diligências iniciais visando à coleta de maiores dados sobre o fato.

Seção III **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 30. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por determinação do Conselho Superior de Polícia ou do Governador do Estado, conhecidas a autoria e materialidade, esta, se houver.

§ 1º O Processo Disciplinar terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período para sua conclusão, ou, em casos de maior complexidade, por prazo determinado pelo Corregedor Geral.

§ 2º O número de testemunhas que a presidência e a defesa poderão arrolar no Processo Disciplinar, seguirão as seguintes regras:

I - para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de repreensão e suspensão poderão ser arroladas até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado;

II - para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade poderão ser arroladas até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

Art. 31. O Processo Administrativo Disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor Geral, dela devendo constar:

I - qualificação funcional do acusado;

II - descrição sumária do fato com a individualização da conduta e a respectiva imputação transgressional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - designação da presidência, dentre delegados de polícia estáveis lotados na Corregedoria Geral de Polícia.

Parágrafo único. Por motivo relevante, o Corregedor Geral poderá substituir qualquer presidente anteriormente designado, caso em que o substituto conduzirá o procedimento até o final.

Art. 32. Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor Geral, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - o afastamento preventivo do policial até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de seus subsídios;

II - a designação do policial para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento.

§ 1º O Conselho Superior de Polícia reapreciará a decisão do Corregedor Geral na primeira reunião ordinária subsequente, podendo mantê-la, modificá-la ou revogá-la.

§ 2º Durante o período de recesso do Conselho Superior de Polícia, a reapreciação mencionada no § 1º deste artigo será feita pelo Delegado-Geral, sem prejuízo de sua reanálise pelo Conselho Superior de Polícia na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Qualquer autoridade ou órgão que determinar a instauração ou presidir Processo Administrativo Disciplinar, poderá requerer ao Corregedor Geral a aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

§ 4º O Corregedor Geral poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo, submetendo sua decisão à reapreciação do Conselho Superior de Polícia.

§ 5º O período de afastamento preventivo, em caso de:

I - absolvição: computar-se-á como de efetivo exercício;

II - pena de suspensão: será descontado do período de suspensão aplicado, salvo quanto ao efeito de perda de metade do subsídio por dia, que será inteiramente aplicado.

Art. 33. Recebido o Processo Disciplinar pelo presidente designado, no prazo de dez dias úteis, far-se-á:

I - a designação do secretário, que poderá ser qualquer servidor policial civil, preferencialmente estável, e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II - comunicação do início dos trabalhos ao Conselho Superior de Polícia e ao Corregedor Geral da Polícia Civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a indicação das testemunhas arroladas pela presidência;

IV - a determinação de citação do acusado.

§ 1º O acusado será citado pessoal e individualmente para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias úteis, por meio de defensor, ocasião em que apresentará todas as provas de que dispuser, podendo requerer exames e diligências, juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º A defesa do acusado poderá ser feita por defensor constituído, preferencialmente bacharel em direito, ou poderá, caso deseje, fazer sua própria autodefesa.

§ 3º Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 4º Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 5º A citação poderá ser realizada por hora certa, obedecidas as seguintes regras:

I - quando, por duas vezes, o servidor encarregado da diligência houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá certificar os atos e, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou outra residente no imóvel ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar;

II - nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;

III - no dia e na hora designados, o servidor incumbido da diligência comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a citação;

IV - se o citando não estiver presente, o servidor procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação;

V - a citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou outra residente no imóvel ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, se recusar a receber a citação;

VI - da certidão da ocorrência, o servidor incumbido da diligência deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou outra residente no imóvel ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome;

VII - o servidor incumbido da diligência fará constar da citação a advertência de que será nomeado defensor dativo se houver revelia;

VIII - feita a citação com hora certa, o secretário do Processo Disciplinar enviará ao acusado, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da juntada da citação aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

§ 6º Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Será admitida a citação por meio eletrônico.

§ 8º A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I - nome do presidente;

II - nome do acusado e local de lotação;

III - descrição sumária do fato com a individualização da conduta e a respectiva imputação transgressional;

IV - determinação para a apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias úteis, ocasião em que deverá apresentar todas as provas de que dispuser, podendo requerer exames e diligências e arrolar testemunhas, e a menção de que poderá juntar documentos até as alegações finais;

V - a referência de que sua defesa poderá ser feita por defensor constituído, preferencialmente bacharel em direito, ou que poderá, caso deseje, fazer sua própria autodefesa;

VI - informação de que será decretada revelia em caso de não apresentação da defesa prévia, com a consequente nomeação de defensor dativo;

VII - local e data da expedição.

Art. 34. Todos os requerimentos de exames e diligências feitos pela defesa serão analisados pelo presidente do procedimento, o qual poderá indeferi-los, em despacho fundamentado, quando considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Será indeferido, motivadamente, pelo presidente do Processo Disciplinar, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, for desnecessária em vista de outras provas ou a verificação for ineficaz.

§ 2º O presidente do procedimento poderá dispensar a realização da prova pericial quando existir laudo técnico anterior, produzido em Processo Administrativo Disciplinar ou em processo judicial, suficiente para a elucidação dos fatos.

§ 3º Sendo o laudo técnico anterior suficiente para a elucidação apenas parcial dos fatos, o presidente do procedimento poderá determinar a realização de prova pericial relativamente aos fatos que faltarem ser esclarecidos.

Art. 35. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo para apresentação da defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias úteis, contado da lavratura do termo de compromisso, e prosseguimento no acompanhamento regular do procedimento.

§ 1º Na hipótese da revelia mencionada no caput deste artigo, assim como em todas as demais situações que houver necessidade de nomear defensor dativo no Processo Administrativo Disciplinar, a nomeação recairá preferencialmente em bacharel em direito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A nomeação de defensor dativo poderá recair em servidor policial civil, preferencialmente bacharel em direito, desde que não seja subordinado diretamente ao presidente do Procedimento Disciplinar.

§ 3º Será dispensada a nomeação de defensor dativo ao servidor policial civil que manifestar, de forma expressa, que exercerá pessoalmente sua defesa no Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º Será nomeado defensor dativo para o ato (defensor dativo ad hoc) ao acusado que exerça pessoalmente sua defesa, na hipótese em que seja retirado da sala de audiência, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei e também na hipótese de interrogatórios dos corréus no mesmo procedimento, na forma do previsto no § 1º do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de obter acesso integral ao procedimento digital, mediante solicitação eletrônica, a qualquer tempo.

Art. 37. A autoridade que presidir o Processo Disciplinar, de ofício ou a requerimento da defesa, desde que haja dúvida fundamentada sobre a integridade mental do acusado, amparada em atestados e/ou laudos médicos, comprovação de tratamentos e/ou internações pretéritas, dentre outros documentos idôneos, em qualquer fase do procedimento, deverá decidir sobre a necessidade do acusado ser submetido a exame por junta médica especialmente designada.

§ 1º Concluindo ser necessária a realização do exame de insanidade mental, o presidente do procedimento determinará a notificação da defesa para que, no prazo de cinco dias úteis aprese, caso queira, quesitos a serem respondidos pela junta médica.

§ 2º Para a realização do exame de insanidade mental, o presidente do procedimento necessariamente elaborará quesitos a serem respondidos pela junta médica, destinados a deslindar dúvidas a respeito da higidez mental do periciado à época da prática da transgressão disciplinar e no momento do exame, assim como da gradação da enfermidade.

§ 3º O incidente de insanidade mental será autuado em autos apartados e apenso ao procedimento principal, ficando suspenso o curso deste após a notificação do acusado.

§ 4º A suspensão do curso do procedimento principal será comunicada ao Corregedor Geral.

§ 5º No curso do incidente de insanidade mental poderão ser realizadas diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, como colher depoimento de testemunha presencial gravemente enferma ou que vá deixar o país, dentre outras hipóteses.

§ 6º Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

§ 7º A inimputabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.

Art. 38. Após a apresentação da defesa prévia, as testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo a oitiva restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º Se o presidente do Processo verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º O presidente perguntará às testemunhas de instrução e, na sequência, dará a palavra ao defensor para perguntas.

§ 3º As testemunhas de defesa serão inicialmente inquiridas pelo defensor e, na sequência, o presidente poderá complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.

§ 4º O defensor poderá contraditar e perguntar diretamente às testemunhas sobre fatos de interesse da defesa, não sendo admitidas pelo presidente as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 5º A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 6º Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato.

§ 7º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, no prazo de cinco dias úteis, após devidamente notificada, apresentar os dados atualizados para sua localização, substituí-la, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 8º A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 9º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 10. Antes da oitiva das testemunhas de defesa, a autoridade processante poderá certificar-se de que se trata de depoimento relevante, podendo para tal intimar o defensor do acusado para que, no prazo de cinco dias úteis, indique os motivos de relevância e imprescindibilidade do depoimento.

§ 11. Concluindo que não se trata de depoimento relevante, a Autoridade poderá, por despacho fundamentado nos autos, indeferir a inquirição da testemunha, devendo intimar o defensor do acusado para, querendo, substituí-la, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 39. As oitivas colhidas na instrução dos Processos Administrativos Disciplinares poderão ser gravadas em sistema audiovisual ou videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e permanecerão arquivadas em mídia própria anexada aos autos.

§ 1º Quando, justificadamente, não for possível o registro audiovisual, a oitiva será reduzida a termo e anexada aos autos.

§ 2º Não haverá necessidade de transcrição das oitivas realizadas por alguma das formas previstas no caput deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Ao acusado e a seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar o presidente do Processo Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que estiver, por videoconferência, desde que disponha de tecnologia para tanto.

Art. 40. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, no qual constará:

I - data e horário da audiência;

II - local do fato;

III - nome do presidente, bem como do servidor que secretaria o procedimento;

IV - número do procedimento junto à Corregedoria Disciplinar;

V - identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências no ato procedimental;

VI - presença do defensor, constituído ou dativo, no referido ato;

VII - eventuais requerimentos das partes e deliberações do presidente;

§ 1º Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

§ 2º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também poderão ser gravados no sistema audiovisual.

Art. 41. Também se aplica o disposto nos arts. 39 e 40 desta Lei, no que couber, quando houver a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas e acusados que se encontrem em município diverso daquele em que tramita o Processo Disciplinar.

Parágrafo único. No caso de utilização de videoconferência, será dispensada a necessidade de assinatura das partes.

Art. 42. Todas as intimações e notificações de defensores e acusados serão preferencialmente feitas por meio eletrônico.

§ 1º Às intimações e notificações dos acusados que não puderem ser realizadas na forma do caput deste artigo, serão aplicadas, no que cabível, as disposições previstas para a citação pessoal, por hora certa e por edital.

§ 2º As intimações e notificações dos defensores que não puderem ser realizadas na forma do caput deste artigo, serão realizadas por publicação no Diário Oficial, sem prejuízo de encaminhamento da intimação ou notificação por via postal com comprovante de recebimento.

§ 3º O defensor dativo será intimado e notificado pessoalmente.

Art. 43. A prática de atos processuais por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura eletrônica ou digital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Civil, em até 06 meses da publicação desta lei, deverá utilizar o sistema oficial de tramitação de protocolo eletrônico do Governo do Estado do Paraná, podendo, a qualquer tempo, desenvolver sistema próprio, desde que garantidos os requisitos de transparência e acessibilidade ininterrupta às partes e aos advogados.

Art. 44. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao acusado e seu defensor, com antecedência mínima de cinco dias úteis, do local e horário da audiência.

§ 1º A autoridade deprecante ficará responsável pela notificação do acusado e de seu defensor, depois de cientificada pela autoridade deprecada do dia e do horário da audiência;

§ 2º Caso o defensor do acusado não compareça, será designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência, consignando-se a ausência no termo respectivo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão informadas à autoridade deprecada as sínteses da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao acusado, dando-se ciência também ao defensor.

§ 4º Tratando-se de autoridade de outro Estado, deverá a autoridade processante fornecer todos os dados possíveis em relação aos procedimentos legais a serem adotados.

§ 5º As cartas precatórias poderão tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada.

§ 6º O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 7º A carta precatória será expedida com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 8º A expedição da precatória não suspenderá a instrução do processo.

§ 9º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e já concluída a instrução, será notificado o defensor de que será dada continuidade ao procedimento, apesar da carta precatória ainda não ter sido devolvida, com a realização normal dos demais atos subsequentes.

§ 10. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, poderá realizar-se o relatório da autoridade processante e o consequente julgamento pelo Conselho Superior de Polícia, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 11. Antes da expedição da precatória, a autoridade processante poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 10 e 11 do art. 38 desta Lei.

§ 12. Após a expedição da carta precatória, a cada quinze dias, a autoridade deprecante ou o secretário manterá contato com a autoridade deprecada ou seu secretário visando o efetivo cumprimento da carta precatória, certificando-se nos autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 13. Havendo necessidade de inquirição de testemunha que resida fora do país, a oitiva será realizada através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 14. Se não for possível realizar-se a oitiva da testemunha na forma prevista no § 13 deste artigo, será permitida a substituição dela, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 45. Nenhum servidor policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência se requisitado por autoridade disciplinar, exceto nas hipóteses legais.

Parágrafo único. O policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 46. A autoridade que presidir o Processo Disciplinar poderá, em qualquer fase do procedimento, de ofício, ou a requerimento da defesa, determinar a realização de quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para a instrução do procedimento, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 47. Ouvidas as testemunhas, poderão ser requeridas pela defesa, caso deseje, ou determinadas pela autoridade processante diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados no curso da instrução do processo, no prazo único de dois dias úteis.

§ 1º A autoridade processante poderá indeferir, em despacho fundamentado, pedido de diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º A juntada de documentos não se constitui em diligência, podendo ocorrer em qualquer momento do procedimento, até as alegações finais.

Art. 48. Ultimada a realização das diligências mencionadas no art. 47 desta Lei, o acusado e seu defensor serão intimados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º Havendo mais de um acusado no procedimento, quando da realização do interrogatório de um dos acusados, os demais acompanharão a audiência por intermédio do seu respectivo defensor.

§ 2º O defensor do acusado assistirá ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas do presidente do procedimento.

§ 3º A autoridade processante, após proceder ao interrogatório, o qual se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultará à defesa que faça reperguntas diretamente ao acusado, desde que entenda como pertinentes e relevantes.

§ 4º Após o interrogatório, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de dez dias úteis, a partir da data da notificação.

§ 5º Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado, mediante termo de compromisso, defensor dativo para o ato, depois de notificado o acusado para que, querendo, no prazo de 48 horas, constitua novo defensor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. Após a apresentação das alegações finais no Processo Disciplinar, a autoridade remeterá os autos para julgamento ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias, através da Corregedoria Geral, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 50. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de trinta dias e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 51. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Art. 52. A qualquer tempo poderá a autoridade processante relatar o feito e encaminhar ao Conselho Superior de Polícia, através da Corregedoria Geral, para apreciação, desde que entenda:

I - que está provada a inexistência do fato;

II - que está provado não ser o servidor autor ou partícipe do fato;

III - que o fato não constitui transgressão disciplinar;

IV - que está claramente demonstrado algum dos fundamentos para a não aplicação da pena disciplinar previstos no art.16 desta Lei.

Parágrafo único. Em não sendo acatado o parecer da autoridade processante, o feito deverá retomar seu curso regular, não sendo a decisão passível de recurso.

Art. 53. Na hipótese de prática de transgressão disciplinar por servidor em estágio probatório, quando da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser encaminhada cópia do procedimento para a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para análise quanto ao eventual descumprimento dos requisitos do estágio probatório, com vistas à confirmação ou não do servidor no cargo policial civil.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar mencionado no caput deste artigo obrigatoriamente deverá ser levado em consideração na avaliação especial de desempenho em estágio probatório.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 54. Quando houver a aplicação da pena de repreensão ou suspensão, será intimado o servidor e o seu defensor para início da contagem do prazo recursal ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 55. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito suspensivo, em petição fundamentada, no prazo de dez dias úteis da data da publicação do ato punitivo, ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para as penalidades impostas originariamente pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 1º O recurso será protocolado no Conselho Superior de Polícia, o qual, após analisar quanto ao cabimento e tempestividade, poderá fazer juízo de retratação em hipóteses de matéria de ordem pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Não sendo caso de retratação ou de não conhecimento de plano do recurso por ser incabível ou intempestivo, o Conselho Superior de Polícia informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º Provido ou não o recurso, os autos retornarão ao Conselho Superior de Polícia para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 4º O prazo para decisão do recurso será de trinta dias a partir do recebimento da peça recursal na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 56. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, sem efeito suspensivo, por uma única vez, para as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade impostas originariamente pelo Governador do Estado.

Art. 57. Esgotada a instância administrativa com o trânsito em julgado, os autos de Processo Disciplinar serão arquivados no Conselho Superior de Polícia.

Parágrafo único. Entende-se por trânsito em julgado administrativo a decisão administrativa tornada definitiva, que ocorre com o esgotamento dos recursos disponíveis, o termo do prazo para recurso, no caso da não interposição da peça recursal, ou com sua interposição intempestiva.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 58. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de Processo Disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando, após a condenação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que permita atenuação da pena aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão:

I - a simples alegação de injustiça da penalidade;

II - mera reapreciação da prova dos autos ou da pena aplicada;

III - absolvição criminal pelos mesmos fatos, por insuficiência de provas.

§ 2º Será indeferido liminarmente o pedido que não for devidamente fundamentado.

§ 3º A revisão poderá ser requerida pelo próprio servidor policial ou por defensor constituído ou, se o servidor houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

§ 4º A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Art. 59. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia que, se o receber, remeterá à Corregedoria Geral de Polícia para a designação da autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisora a autoridade que tiver presidido a Investigação Preliminar ou o Processo Disciplinar que fundamentou a punição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 60. Apensado o pedido ao Processo Disciplinar a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de dez dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§ 1º O prazo da instrução da revisão é de trinta dias, a contar da data da notificação ao requerente, podendo ser prorrogado por igual período por decisão fundamentada do Corregedor Geral.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias úteis, para as alegações finais.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de cinco dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior de Polícia.

§ 4º O Conselho Superior de Polícia deliberará sobre a revisão em sessenta dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 61. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 62. Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II - em cinco anos, a transgressão punível com a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º Quando estiver prevista para a transgressão a penalidade de suspensão a demissão, o prazo prescricional será de cinco anos.

§ 2º Na hipótese de ser imposta a penalidade de suspensão para uma transgressão punível com a pena de suspensão a demissão, o prazo prescricional será regulado pela pena concretamente aplicada e será de dois anos.

§ 3º A transgressão também prevista como crime, prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela legislação penal, desde que não inferiores aos prazos previstos nos incisos do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 63. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

Parágrafo único. Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

Art. 64. São causas interruptivas da prescrição:

I - a citação do acusado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - a publicação da deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade;

III - a publicação da deliberação pelo arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, ocorrida sem julgamento do mérito, devido à aplicação da pena de perda do cargo público por força de decisão judicial condenatória transitada em julgado referente aos mesmos fatos ou fatos diversos dos apurados no procedimento administrativo.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, em caso de reintegração do servidor ao cargo, o procedimento disciplinar sobrestado retomará andamento se não tiver ocorrido a prescrição.

§ 2º Na hipótese em que o acusado tenha sido demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar anterior, não confirmação no estágio probatório ou ainda exonerado, deverá ser dado prosseguimento a todos os procedimentos em curso contra ele até serem efetivamente julgados, sendo que, na hipótese de imposição de nova penalidade, sua implementação ocorrerá em face de eventual reintegração administrativa ou judicial, que tenha por fundamento o primeiro título punitivo.

§ 3º O novo título punitivo do servidor policial civil já demitido ou que não tenha sido confirmado em estágio probatório deverá ser publicado contendo a ressalva "essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil".

§ 4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo Processo Administrativo Disciplinar, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, o ato de exoneração deverá ser convertido em pena de demissão.

§ 5º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo Processo Administrativo Disciplinar, o qual lhe imponha penalidade diversa da demissão, o novo título punitivo deverá ser publicado contendo a ressalva "essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil".

§ 6º A decisão judicial, que determinar a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, acarretará a suspensão do curso do prazo prescricional, enquanto ela estiver vigente.

CAPÍTULO XIII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 65. O Corregedor Geral de Polícia poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de ofício, por sugestão do presidente do procedimento disciplinar ou mediante requerimento do servidor público interessado, atendidos os requisitos previstos neste capítulo.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a transgressão punida abstratamente com repreensão ou com pena máxima de suspensão de até trinta dias.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos no âmbito disciplinar, com caráter eminentemente preventivo e restaurativo.

§ 3º Os atos procedimentais de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta serão realizados pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar ou Investigação Preliminar, que, após a sua conclusão, encaminhará os autos ao Corregedor Geral para homologação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta também poderá ser celebrado independentemente de procedimento disciplinar prévio, caso em que o Corregedor Geral, ao propor a sua celebração, designará necessariamente um delegado de polícia para conduzir os atos tendentes à sua formalização, devendo ser obedecido o procedimento de homologação previsto no § 3º deste artigo e, ainda, o prazo estabelecido no § 3º do art. 68 desta Lei.

§ 5º O interessado em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, se quiser, poderá ser assistido por defensor.

Art. 66. O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o beneficiário do procedimento:

I - não esteja cumprindo penalidade disciplinar de suspensão;

II - não tenha firmado outro Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento;

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública; e

IV - não se encontrar em estágio probatório.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao setor responsável pela administração do patrimônio da Polícia Civil para a adoção das providências necessárias visando à quantificação do dano, o cumprimento da obrigação por parte do compromissado e a comunicação à autoridade que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao seu cumprimento.

Art. 67. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, o servidor público, que anuir com a sua celebração, compromete-se a ajustar sua conduta aos padrões de legalidade, moralidade e regularidade administrativa e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não implica em confissão dos fatos, não terá efeitos civis e não constará de certidão de antecedentes disciplinares, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de dois anos.

Art. 68. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo Corregedor Geral;

II - ser sugerida pelo presidente designado para a condução do procedimento disciplinar;

III - ser requerida pelo servidor público interessado na sua celebração.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser requerido pelo interessado ao respectivo presidente em até dez dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de investigado ou acusado, devendo ser imediatamente encaminhado ao Corregedor Geral para anuência quanto ao seu processamento.

§ 2º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta requerido pelo servidor público interessado poderá ser motivadamente indeferido pelo Corregedor Geral, cabendo, desta decisão,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

recurso ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias úteis, contados da notificação do servidor.

§ 3º No caso de Termo de Ajustamento de Conduta oferecido diretamente pelo Corregedor Geral ou após o acolhimento de sugestão do presidente do procedimento disciplinar, será fixado o prazo de dez dias úteis para a manifestação do interessado, cujo silêncio, após regular notificação, equivalerá à renúncia ao direito de sua celebração.

§ 4º A sugestão de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta feita por iniciativa do presidente do procedimento disciplinar deverá ser chancelada pelo Corregedor Geral, à vista da demonstração do atendimento aos requisitos constantes do caput do art. 66 desta Lei, previamente à notificação do beneficiário.

Art. 69. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - a qualificação do servidor público interessado;

II - os fundamentos de fato e de direito motivadores da sua celebração, com descrição precisa da tipificação transgressional passível do benefício;

III - a descrição das obrigações assumidas pelo servidor público;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado; e

V - a forma de fiscalização das obrigações e as consequências de seu descumprimento.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 70. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos ministrados pela Escola Superior da Polícia Civil ou outra instituição de ensino assemelhada, com avaliações ao final dos mesmos, se pertinente;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho ou obrigações relativas à produtividade e à qualidade do serviço público;

VI - sujeição voluntária a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 1º O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, entendido necessariamente como período de prova, não poderá ser superior a dois anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A inobservância pelo servidor celebrante das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso VI do art. 5º desta Lei, sujeito o infrator a procedimento disciplinar autônomo, além de ensejar a retomada do procedimento disciplinar a partir da fase em que se encontrava quando da respectiva celebração.

Art. 71. Após celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com as assinaturas do servidor beneficiado, de seu defensor, se houver, do Corregedor Geral e do presidente do procedimento disciplinar ou do delegado de polícia designado para a condução da sua lavratura, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial do Estado do Paraná, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica e sucinta do fato.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta será de acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do procedimento disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 72. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento integral das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do servidor público, esta fará a comunicação ao Corregedor Geral.

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia imediata fará a devida comunicação ao Corregedor Geral, a fim de possibilitar a instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta, na forma do § 2º do art. 70.

§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a prescrição e o curso do procedimento administrativo disciplinar até o recebimento pelo Corregedor Geral da comunicação a que se refere o § 1º e § 2º deste artigo.

§ 4º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta impedirá a celebração de novo termo, sobre qualquer objeto, no prazo de cinco anos, contados da data da decisão do Corregedor Geral que declarar o descumprimento do termo.

§ 5º O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta acarreta o arquivamento do eventual procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Art. 73. Compete à Corregedoria Geral de Polícia manter registro atualizado sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como das declarações de seus descumprimentos e efetivos cumprimentos.

Art. 74. É nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem os requisitos estabelecidos nesta Lei, podendo ensejar a responsabilidade administrativa de quem lhe deu causa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIV DA PRISÃO ESPECIAL

Art. 75. Em cumprimento de prisão temporária, preventiva ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá em prisão especial, em unidade prisional exclusivamente instituída para tal fim.

Parágrafo único. O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido em cela especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A Corregedoria Geral poderá editar Instrução Normativa, a ser aprovada por deliberação do Conselho Superior de Polícia, visando esclarecer e detalhar as normas do Código de Processo Penal de aplicação subsidiária e os casos omissos desta Lei.

Art. 77. Provimento da Corregedoria Geral regulamentará a utilização de meios eletrônicos para comunicação dos atos processuais de citação, intimação e notificação, no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 78. Visando proporcionar maior estabilidade à interpretação do ordenamento jurídico administrativo disciplinar e a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, poderão ser editados Enunciados pelo Conselho Superior de Polícia, que demonstrem o entendimento consolidado do Órgão sobre assuntos relacionados à aplicação deste Código Disciplinar.

§ 1º Qualquer membro do Conselho Superior de Polícia possui legitimidade para, fundamentadamente, propor a edição, modificação ou revogação, a qualquer tempo, de Enunciado.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia disponibilizará um repositório de decisões administrativas disciplinares.

Art. 79. As disposições de natureza processual desta Lei não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos procedimentos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 80. A todas as Sindicâncias relacionadas a infrações disciplinares de menor potencial ofensivo que, na data de publicação desta Lei, estiverem pendentes de julgamento no Conselho Superior de Polícia, poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, sendo competente para tal o próprio Conselho Superior de Polícia, aplicando-se o previsto no Capítulo XIII desta Lei, no que cabível.

Art. 81. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Na contagem de prazo procedimental em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 82. Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ao policial civil nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento/subsídio desse cargo ou pela percepção do subsídio e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do subsídio/vencimento do cargo em comissão respectivo.

Art. 83. O art. 75 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Ao servidor policial civil, eleito para cargo eletivo, dirigente sindical ou representante de entidade de classe, afastado legalmente do cargo, é reconhecido o período de afastamento como exercício de função estritamente policial.

Art. 84. Os §§ 4º e 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 259, de 2 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os Escrivães e Papiloscopistas, que se encontrem em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar, serão reenquadrados no nível II, sujeitos a um período adicional de dois anos nesse nível, a contar do final do estágio probatório, para poderem concorrer à próxima promoção, não lhes aplicando a promoção por aquisição de estabilidade.
§ 5º Se do reenquadramento resultar na alocação, no nível inicial, de servidor ativo declarado estável até 1º de agosto de 2023, este será reenquadrado no nível II.

Art. 85. Acresce o art. 83A à Lei Complementar nº 259, de 2 de julho de 2023, com seguinte redação:

Art. 83A. Excepcionalmente, às promoções por titulação para os níveis VI e X das carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista e Agente de Operações Policiais, aplicam-se as seguintes regras:

I - o Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais que até 31 de dezembro de 2026 completar dezenove anos ininterruptos de efetivo exercício em carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná e preencha o requisito previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 49 desta Lei Complementar, que ainda não se encontre no nível X, independente de interstício, nível que se encontre ou qualquer outro requisito, salvo as vedações do seu art. 60 e atendimento do requisito contido no inciso I do art. 47, será promovido para o nível X da respectiva carreira na promoção do mês de outubro de 2026.
II - o Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais que até 31 de dezembro de 2026 completar onze anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná e preencha o requisito previsto na alínea "a", inciso IV, art. 49 desta Lei Complementar, independente de interstício, nível que se encontre ou qualquer outro requisito, salvo as vedações do seu art. 60 e atendimento do requisito contido no inciso I do art. 47, será promovido para o nível VI da respectiva carreira na promoção do mês de outubro de 2026.

§ 1º A partir do ano de 2027, a promoção por titulação para o nível X dos titulares dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais, que tenham ingressado na Polícia Civil do Paraná até o ano de 2020, independente de interstício ou nível que se encontre, observará exclusivamente o preenchimento dos seguintes requisitos:
I - conte com dezenove anos de efetivo exercício na respectiva carreira da Polícia Civil do Paraná;
II - conclusão do curso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 49 desta Lei Complementar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - atendimento do requisito previsto no inciso I do art. 47 desta Lei Complementar;
IV - não incidente nas vedações do art. 60 desta Lei Complementar.
§ 2º Aplica-se às hipóteses de promoção por titulação do caput e § 1º deste artigo o contido no parágrafo único do art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revoga os arts. 210 a 272 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982.

Palácio do Governo, em 3 de abril de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1682/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1682** e o
código CRC **1D7E5D1B3F1F4DA**